



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

TÁSSIO JOSÉ PONCE DE LEON AGUIAR

INVIABILIDADE DO DANO SOCIAL NA TUTELA COLETIVA DO TRABALHO:
Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos conceitos, imprecisões e contradições frente ao
dano moral coletivo

JOÃO PESSOA

2020

TÁSSIO JOSÉ PONCE DE LEON AGUIAR

INVIABILIDADE DO DANO SOCIAL NA TUTELA COLETIVA DO TRABALHO:

Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos conceitos, imprecisões e contradições frente ao dano moral coletivo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva.

JOÃO PESSOA

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A282i Aguiar, Tássio José Ponce de Leon.

Inviabilidade do dano social na tutela coletiva do Trabalho: uma análise doutrinária e jurisprudencial dos conceitos, imprecisões e contradições frente ao dano moral coletivo / Tássio José Ponce de Leon Aguiar. - João Pessoa, 2020.

96 f.

Orientação: Paulo Henrique Tavares da Silva.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dano social. 2. Dano moral coletivo. 3. Tutela coletiva. 4. Responsabilidade Civil. 5. Direito do Trabalho. I. Silva, Paulo Henrique Tavares da. II. Título.

UFPB/CCJ

TÁSSIO JOSÉ PONCE DE LEON AGUIAR

INVIABILIDADE DO DANO SOCIAL NA TUTELA COLETIVA DO TRABALHO:

Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos conceitos, imprecisões e contradições frente ao dano moral coletivo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva.

DATA DA APROVAÇÃO: 19 DE MARÇO DE 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva
(Orientador)

Prof. Ms. Adaumirton Dias Lourenço
(Avaliador)

Prof. Márcio Roberto de Freitas Evangelista
(Avaliador)

*Aos meus pais e à Tia Marluce,
por tudo que fizeram e fazem por mim.*

AGRADECIMENTOS

Os finais de ciclos acadêmicos tendem a fazer parecer que os esforços foram concentrados na elaboração de trabalhos de conclusão, quando estes, na verdade, são apenas o resultado de uma caminhada de vários anos – neste caso, mais de cinco –, somente possível com a colaboração de diversos atores, a quem, no mínimo, devem-se os presentes agradecimentos, por tudo que fizeram e representaram nesse longo processo.

Nesses termos, registro minha sincera gratidão a Deus, sem o qual nada disso teria sido possível;

Aos meus pais e à Tia Marluce, por terem possibilitado que mais essa jornada fosse iniciada e concluída, e a “Orinho”, companheiro de muitos dias e noites de estudo;

Ao meu irmão, Diêgo, pelo cuidado e por nos ter presenteado com Juanzinho e Dieguinho;

Aos meus tios e primos, pelo incentivo perene, às vezes distante, mas certamente carinhoso;

Aos grandes amigos que o curso me deu, Heitor, Thamirys e Matheus Torreão, pelas conversas diárias, pelas sempre boas risadas e pela parceria irrestrita e fiel de todos esses anos;

A todos os meus colegas de turma, a quem desejo sucesso pessoal e profissional nesta nova jornada que está prestes a se iniciar;

À Dra. Edlene, Taciana, Regi, Amanda e Lícia – o melhor gabinete que alguém poderia integrar –, por toda confiança e torcida depositadas durante meus dois anos de estágio no Ministério Público do Trabalho, instituição a que também sou grato pela oportunidade;

A Dibs e à Natúcia, competentíssimos ex-chefes e amigos que tanto me prepararam nos meus onze meses de estágio, na Assecol/PRA/UFPB;

Aos professores Adaumirton Dias Lourenço e Márcio Roberto de Freitas Evangelista, pessoas por quem nutro grande admiração, por terem aceitado compor a banca de avaliação;

Aos docentes que muito de si doaram ao longo desta graduação, para que fossem formados bons profissionais;

À Universidade Federal da Paraíba, que me disponibilizou todas as condições e recursos para que o curso fosse trilhado sem grandes percalços;

Aos professores Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha e Maria Creusa de Araújo Borges, pelos dois anos e meio de monitoria, em que tanto me ensinaram sobre o amor à docência;

À Giannina, Elyn Hsu e Maria Thereza Maximiano, cada uma em um canto do mundo, mas, ainda assim, sempre perto de mim;

Aos amigos do Jornalismo, que tanto se alegraram com meu ingresso no Direito e que, mesmo após todos esses anos, continuam no meu convívio e nas minhas orações;

E a todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me a chegar até aqui. Muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho discute a aplicabilidade, na tutela coletiva trabalhista, do dano social – apontado como nova espécie de lesão indenizável no âmbito da Responsabilidade Civil –, tendo, como premissa, a consolidação do dano moral coletivo, ao longo da última década. Para isso, do ponto de vista metodológico, esta monografia possui natureza jurídico-dogmática, de caráter exploratório e interpretativo, consistindo em uma revisão doutrinária e jurisprudencial, com o desiderato de debater cada uma das temáticas envolvidas no objeto de estudo e de subsidiar as inferências finais acerca das imprecisões e contradições que ainda envolvem o dano social. No primeiro capítulo, apresentam-se os denominados interesses transindividuais e abordam-se os mecanismos processuais pátrios para a defesa de direitos da coletividade, com especial atenção às ações civis públicas, únicos instrumentos coletivos capazes de veicular pretensões de reparação por lesões metaindividuais. No capítulo segundo, adentra-se no dano moral coletivo, demonstrando como este assumiu, no contexto atual, funções não apenas compensatórias, mas também dissuasórias. Por fim, a terceira seção desta pesquisa aprofunda o dano social, expondo as bases de sua teoria fundante, bem como as diversas reinterpretações sofridas desde então, de modo a embasar, por completo, as reflexões inicialmente propostas. Por derradeiro, conclui-se pela inviabilidade da aplicação do novel instituto na tutela coletiva do Trabalho, uma vez que o dano moral coletivo, no estágio em que se encontra, já compreende, com segurança jurídica, as funções punitivas e preventivas pensadas para o dano social. Além disso, admitir mais uma forma de reparação poderá penalizar o infrator duplamente pela mesma conduta, o que tende a banalizar o real sentido da Responsabilidade Civil.

Palavras-chave: Dano social. Dano moral coletivo. Tutela coletiva. Responsabilidade Civil. Direito do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A TUTELA COLETIVA	10
2.1 Interesses coletivos: gênero e espécies	10
2.2 Da tutela coletiva como meio de efetivação do acesso à justiça	12
2.3 Das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro	15
2.4 A ação civil pública e a reparação integral de danos.....	17
2.5 As ações de responsabilidade na Justiça do Trabalho	19
3 O DANO MORAL COLETIVO	22
3.1 Do reconhecimento do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro	22
3.2 O dano moral coletivo: aspectos conceituais.....	30
3.3 O caráter dúplice do dano moral coletivo.....	37
3.4 Fundamento legal do dano moral coletivo	42
3.5 Do destino da indenização, da litispendência e da coisa julgada	44
3.6 Aplicações práticas	47
4 O DANO SOCIAL	52
4.1 Origem do dano social: a tese de Antonio Junqueira de Azevedo	52
4.2 Do reconhecimento da natureza jurídica autônoma	55
4.3 Das novas interpretações doutrinárias do dano social	58
4.4 Do <i>dumping</i> social trabalhista	67
4.5 Das imprecisões jurisprudenciais	72
4.6 Da inaplicabilidade do dano social na tutela coletiva do Trabalho	82
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a discutir a aplicabilidade, na tutela coletiva trabalhista, do dano social – apontado como nova espécie de lesão indenizável no âmbito da Responsabilidade Civil –, tendo, como paradigma de debate, a existência e a consolidação do dano moral coletivo, ao longo da última década.

No sentido de fundamentar essa pretensão, realizou-se um amplo levantamento doutrinário e jurisprudencial de cada uma das temáticas envoltas no objeto de estudo ora apresentado, de sorte que as três seções que compõem esta monografia estão em constante diálogo, no sentido de viabilizar as considerações que, muito embora finais, não se tencionam definitivas, uma vez que o Direito está em constante movimento.

Essa dinâmica fica bastante visível desde o primeiro capítulo, momento em que se aborda o surgimento dos interesses transindividuais (em que se inserem aqueles derivados das relações de trabalho) e dos consequentes mecanismos processuais, a fim de garantir o acesso à Justiça por parte das coletividades, reconhecidas, a partir de então, como passíveis de tutela judicial.

Localizando as discussões no âmbito brasileiro, chega-se às ações civis públicas, os únicos instrumentos coletivos passíveis, no ordenamento jurídico pátrio, de veicular pretensões de reparação por danos, entre os quais o dano moral coletivo e o dano social, cerne desta pesquisa. Contribuem, nesse ponto, pesquisadores como Mauro Cappelletti (1988), Sergio Cavalieri Filho (2019), José Carlos Barbosa Moreira (2015) e Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019).

No segundo capítulo, por sua vez, ingressa-se nos debates sobre o dano moral coletivo, figura de valor ímpar para os fins propostos. Após breve introito relativo à admissão das lesões extrapatrimoniais no Direito nacional, passa-se a discorrer como o referido instituto assume importância primordial na tutela coletiva, ao majoritariamente se admitirem e se consolidarem, entre estudiosos e magistrados, as funções compensatórias e punitivo-preventivas da indenização em comento.

Utilizando-se de uma pletora de autores, como Xisto Tiago Medeiros Neto (2007), André Gustavo Corrêa Andrade (2003), Marcelo Freire Sampaio Costa (2016), Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins (2008), Cristiane da Costa Casagrande Araújo (2014) e Nelson Rosenvald (2017), bem como trazendo à tona diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho,

demonstram-se as diversas nuances do dano moral coletivo, incluindo-se sua disciplina legal, na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985).

Vencida esta etapa, o terceiro capítulo adentra, finalmente, no dano social, traçando-se similar percurso. Em princípio, expõem-se as bases de sua teoria fundante, de autoria do professor Antonio Junqueira de Azevedo (2009). Em seguida, versa-se sobre o reconhecimento doutrinário do instituto, além das diversas reinterpretações desse tipo de lesão, à luz de pesquisadores como Flávio Tartuce (2019), Nelson Rosenvald (2017) e Jorge Luiz Souto Maior (2007), além dos já mencionados.

Frente à apresentação das diversas inconsistências teóricas e jurisprudenciais (com excertos de decisões proferidas pelos tribunais superiores e pelos TRTs), remete-se, enfim, à análise sobre a viabilidade da aplicação do dano social na tutela coletiva do Trabalho, à luz de perspectivas como a titularidade do pleito, a possibilidade de cumulação de indenizações, o destino dos valores fixados e a banalização dos danos extrapatrimoniais.

Certo é que, conforme retromencionado, não se espera oferecer respostas definitivas acerca dos assuntos examinados nesta monografia, mas se entende como pertinente e salutar o intuito da pesquisa empreendida, haja vista que, delineando possibilidades e discordâncias, contribui-se para o melhor entendimento de seus limites, visando à mais justa aplicação do Direito.

Do ponto de vista metodológico, este estudo possui natureza jurídico-dogmática, com caráter exploratório e interpretativo, consistindo, conforme adiantado, em revisão de literatura e de jurisprudência sobre os temas recortados, com o desiderato de embasar as discussões ambicionadas. Assim, primeiro se delineou a problemática do ponto de vista teórico, trazendo os principais autores acerca de cada conteúdo, de modo a se examinarem opiniões divergentes e correlatas, para, em seguida, adentrar-se na perspectiva dos julgados, ao longo dos anos.

Quanto a esse último aspecto, foram essenciais as ferramentas de busca nas páginas dos tribunais superiores na Internet – notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) –, mas também dos tribunais regionais e locais, efetuando-se as pesquisas a partir das palavras-chave afeitas ao presente estudo.

Enfim, essa trajetória teve, como objetivo essencial, levantar os variados olhares sobre a temática, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: é viável a aplicação do dano social, como espécie autônoma da Responsabilidade Civil, na tutela coletiva trabalhista? De que forma há conflito com o já consolidado dano moral coletivo?

2 A TUTELA COLETIVA

Entender o cabimento do dano moral coletivo e do dano social na tutela coletiva trabalhista, tal qual se propõe o presente estudo monográfico, passa, em primeiro lugar, pela localização processual da temática, afinal, ambas as espécies de reparação civil aparecem, no processo judicial, como possíveis pedidos. Estes, por sua vez, só poderão subsistir em determinadas modalidades de ação, a serem movidas, igualmente, por pessoas específicas, previstas em lei.

Na tutela individual, é indubitável – e cada vez mais comum – a condenação em obrigações de dar/pagar, pela constatação, em juízo, de danos de naturezas diversas, entre os quais se ressaltam os materiais, os morais, os estéticos e, mais recentemente, a perda de uma chance. Na Justiça do Trabalho – cuja competência decorre, portanto, da ocorrência de litígio em uma relação trabalhista –, assim como nas relações cíveis, é possível que um empregado pleiteie uma indenização por danos morais de seu empregador, por ter sido submetido, por exemplo, a situações degradantes, como o preconceito ou a discriminação.

Na tutela coletiva, em que se pauta a presente monografia, também é possível pleitear a Responsabilidade Civil de pessoas naturais ou jurídicas, as quais tenham incorrido em condutas danosas à coletividade. Por conseguinte, similarmente são cabíveis pedidos de reparação a título de danos materiais, de danos morais (em sua modalidade coletiva) e, segundo parte da doutrina, de danos sociais, tema central neste trabalho monográfico. Contudo, pela própria noção de processo coletivo, existem especificidades que precisam ser esclarecidas antes de se chegar ao foco do presente estudo, de modo que, neste primeiro momento, traçar-se-ão linhas gerais desse tipo de expressão judicial.

No subitem a seguir, inicia-se esse percurso com a apresentação do que são os interesses coletivos em sentido amplo – essenciais para se pensar a tutela coletiva –, adentrando em breves explanações acerca de suas espécies. Em seguida, passa-se ao mérito processual, promovendo o recorte do objeto desta monografia.

2.1 Interesses coletivos: gênero e espécies

Certo é que, para haver danos morais coletivos ou danos sociais, conforme se discutirá a partir do capítulo segundo, faz-se imprescindível a ocorrência de prejuízos a direitos ou interesses da coletividade, também chamados de transindividuais ou metaindividuais, visto que transcendem os limites do sujeito particularmente identificado.

Segundo o jurista e pesquisador Sergio Cavaliere Filho (2019), essa titularidade pode ser reconhecida “em face de grupos, categorias, classes ou mesmo de toda a coletividade, obrigando a responsabilidade civil a ampliar seus domínios no sentido da reparação de danos coletivos” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 144).

Nesse contexto, podem ensejar a interveniência do Direito Civil, por exemplo, lesões ao meio ambiente, à paz pública, à confiança coletiva, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, às relações de trabalho, às categorias profissionais, à ordem urbanística, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, entre outras.

Como se debaterá no subtópico subsequente, essa possibilidade é resultado de ampla construção doutrinária e jurisprudencial, a qual reconheceu a coletividade como um sujeito de direitos, “mesmo não sendo pessoa jurídica nos moldes clássicos concebidos pelo Direito” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 144).

De grande auxílio nesse sentido, para o ordenamento jurídico brasileiro, foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois, já no parágrafo único de seu art. 2º, traz a previsão de que se equipara ao consumidor a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (BRASIL, 1990).

Ainda mais crucial é o art. 81 do código em comento, pois define as espécies do gênero direitos coletivos. Leia-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos [em sentido estrito]**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Vê-se, pois, que, muito embora os direitos coletivos em sentido amplo sejam todos transindividuais (não se limitam a uma única pessoa), o legislador enumera espécies adequadas às diversas situações cotidianas, com descrição minuciosa de seu cabimento: os direitos difusos têm amplitude indeterminada, como no caso da sociedade pleiteando a proteção do meio ambiente; os coletivos em sentido estrito circunscrevem-se no contexto de um grupo específico, como na hipótese de empregados de determinada empresa descumpridora de normas trabalhistas; já os interesses individuais homogêneos, não obstante

constarem como mais uma espécie, são tidos como acidentalmente coletivos, pois sua natureza é originalmente individual, porém acabam sendo tratados em conjunto por possuírem uma origem comum, de modo que a ação coletiva visa a uma tutela mais efetiva e uniforme.

De todo modo, resume Cavalieri Filho (2019, p. 145) que “os direitos ou interesses difusos e coletivos não são públicos nem privados; pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém; dizem respeito a valores da comunidade como um todo, valores que não se confundem com os de cada pessoa”.

Nas relações trabalhistas, muito embora seja mais comum que cada um dos funcionários interessados demande seus patrões em juízo, em busca de direitos que lhe foram negligenciados (como verbas rescisórias ou danos de naturezas diversas), é também possível a tutela coletiva manejada pelos legitimados da ação civil pública (consoante se tratará no item 2.4), pois se está diante de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, afinal, os titulares dos direitos são pessoas ou grupos que estão ligadas com a parte contrária (as empresas ou entidades/instituições) em decorrência de um contrato de trabalho (na maior parte das vezes, sob o regime celetista).

Compreendidas tais questões, passa-se a um breve relato histórico do Direito Processual Coletivo, para, em seguida, tratar-se de como a matéria é disciplinada no Brasil, concluindo-se, então, o primeiro eixo desta pesquisa.

2.2 Da tutela coletiva como meio de efetivação do acesso à justiça

Não obstante a consciência atual de que a coletividade também pode ser encarada como sujeito de direitos, essa perspectiva é, no processo histórico, bastante recente, fruto de um movimento de globalização de gostos, de consumos e de relações, ocasionado, muito em parte, pela ascensão de novas tecnologias, dos novos meios de comunicação e, por consectário lógico, das novas dinâmicas interpessoais desenvolvidas.

Essas novas configurações também atingiram o processo – instrumento de acesso à Justiça –, pois os conflitos que antes interessam a indivíduos isoladamente agora passam a atingir, até mesmo, coletividades indeterminadas ou indetermináveis. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira (2015), dissertando sobre essa nova conjuntura, pertinentemente provoca: “[...] Produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa e, por que não, processo de massa?” (MOREIRA, 2015, p. 427).

Um dos precursores da discussão sobre as novas dinâmicas processuais é Mauro Cappelletti (1988). O autor explica que, nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e

XIX, os procedimentos para solução e apreciação dos litígios civis refletiam a filosofia vigente àquela altura, resultando em um caráter essencialmente individualista das demandas judiciais.

Nesse sentido, relata que, ao Estado, nada cabia para assegurar à população o efetivo acesso à justiça, pois o Poder Público se limitava à garantia do acesso formal (e não material) aos órgãos do Judiciário, de sorte que apenas os que tinham condições para tanto – financeiras, sobretudo – viam seus interesses tutelados pelo Estado-juiz, em um verdadeiro desequilíbrio de armas.

Isso começa a mudar com o agigantamento das sociedades pós-industriais e com o retrocitado caráter coletivo superveniente das demandas, mormente de índole laboral, acentuando a necessidade de uma atuação positiva, seja para assegurar as condições de vida básicas a seus cidadãos (saúde, educação etc.), seja para reconhecer o acesso efetivo à Justiça como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Nesse sentido, a percepção que já era clamada por Cappelletti, quando da edição de sua obra, em 1988, era de que os juristas deveriam entender, mais do que nunca, o processo como instrumento com uma função social, cabendo-lhes pensar alternativas para uma tutela materialmente igualitária (ou o mais próximo disso), superando os eventuais obstáculos pré-existentes naquele estado de coisas, estando a tutela dos direitos difusos como uma das grandes preocupações.

Quanto a essa última matéria, que interessa de modo ímpar à presente pesquisa, já identificava o autor que é difícil a proteção de direitos dessa natureza (como o meio ambiente saudável, a proteção do consumidor etc.) por meio da via individual, uma vez que eventuais particulares interessados em defender uma dada situação tinham de enfrentar um processo judicial, sem possuir, muitas vezes, os conhecimentos necessários para tanto. Assim, sendo uma mesma demanda proposta por autores diversos, sem uma tese firmada, acabava-se enfraquecendo o polo ativo e favorecendo os demandados.

Nesse diapasão, o advento das ações coletivas e a consequente legitimação ativa de indivíduos ou grupos para atuação diante desse tipo de interesses são apontados por Cappelletti (1988, p. 50) como uma das – e não apenas – importantes reformas apontadas para melhor efetivação da tutela de direitos. Com isso, elege-se um representante adequado para atuar em benefício de uma coletividade, com os efeitos da decisão alcançando não só os

presentes em juízo, mas todos os pertencentes àquele grupo, como já era feito nas chamadas *class actions* estadunidenses.

Tem-se, pois, que “a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva” (CAPPELLETTI, 1988, p. 51). A compreensão, enfim, é de que “alguns mecanismos, tais como a ‘*class action*’, podem ser utilizados tanto para dar amparo aos indivíduos, quanto para impor os direitos coletivos duma classe” (CAPPELLETTI, 1988, p. 73).

Ao encontro dessas considerações, ressalta-se relevante contribuição de José Carlos Barbosa Moreira (2015), ao discutir o florescimento das ações coletivas no Brasil:

O florescimento das ações coletivas assinala o deslocamento, até certo ponto, da tônica, que estava colocada sobre as ações individuais, sobre os processos individuais. A despeito de eventuais perigos, isso apresenta vantagens do ponto de vista prático; por exemplo: o processo litisconsorcial é sempre um processo mais tumultuado [...]. Por outro lado, processos separados também podem constituir uma praga. Dezenas, centenas de processos, em que se discutem as mesmíssimas questões, para a Justiça constituem um fator de sobrecarga e, portanto, de retardamento da prestação jurisdicional; para os próprios litigantes, sobretudo para aquele que se vê colocado, ao mesmo tempo, como réu, em centenas de processos, uma situação desconfortável. É algo que incomoda, que perturba, que cria até dificuldades administrativas muito grandes, por vezes. Tanto de um lado como de outro, tanto do lado ativo como do lado passivo, há evidentes vantagens práticas nas ações coletivas: o processo fica mais limpo, corre com maior tranquilidade. Por outro lado, essa evolução tem também um significado político e social. Político, evidentemente, no sentido mais nobre da expressão, sem nada de vinculação à política partidária, na medida em que **a facilitação da ação coletiva pode constituir um fator de correção ou pelo menos de atenuação de certa desigualdade substancial das partes**. [...] Precisamos imprimir ao processo, como a tantas outras coisas no Brasil, um sentido mais social; e acho que as ações coletivas podem servir de instrumento para incentivar, para estimular essa necessária evolução. (MOREIRA, 2015, p. 436-437, grifo nosso).

A passagem em destaque aponta para importante reflexão que já trazia Cappelletti (1988) em seus estudos acerca do processo. Com a tutela coletiva, por meio de legitimados com experiência, especialização e recursos – tal como ocorre, por exemplo, com o Ministério Público –, facilita-se o desenvolvimento da disputa judicial com a redução das desigualdades processuais mediante equiparação de armas, mormente ao se considerar que, no polo passivo, muitas vezes, estão aqueles que Cappelletti denomina como litigantes habituais, ou seja, aqueles que, por serem frequentemente acionados, detêm maior experiência com o Direito, têm maior contato com os membros da instância decisora e possuem oportunidades de testar estratégias, frente ao maior número de casos em que atuam, o que não ocorre com os litigantes eventuais, a exemplo dos cidadãos.

Enfim, uma vez introduzida a matéria, passa-se à análise das ações coletivas no Brasil, as quais têm, como marco, a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se discorrerá, separadamente, no tópico a seguir.

2.3 Das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro

O advento da Constituição Federal de 1988 é entendido como o paradigma para as ações coletivas no Brasil, porque, antes da promulgação do mencionado diploma, os mecanismos de defesa coletiva se encontravam apenas com destaque secundário, em legislação esparsa, muito em virtude da já debatida concepção individualista do direito de ação, ainda vigente à altura.

Um dos primeiros instrumentos nacionais de tutela de direitos difusos, porém, data de muito antes: a ação popular¹, de prerrogativa do cidadão (entendido como aquele dotado de direitos políticos, com o respectivo título de eleitor), já estava prevista na Constituição da República de 1934. O início da fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas e a consequente edição da Constituição de 1937, entretanto, resultaram em sua retirada do texto constitucional, havendo retornado apenas com o constituinte de 1946. Sua disciplina legal, porém, só ocorre com a Lei nº 4.717, de 1965.

Além da ação popular, outras leis foram trazendo paulatinamente ferramentas para a tutela dos interesses transindividuais. Moraes e Magalhães (2013) citam a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei da Pessoa Portadora de Deficiências (Lei nº 7.853/89), a Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 7.913/89) e a Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica – Antitruste (Lei nº 8.884/94), formando um verdadeiro “microssistema”.

Fato é que, consoante se adiantou, a Constituição da República de 1988 eleva a tutela coletiva de forma sem precedentes no Direito brasileiro. José Carlos Barbosa Moreira (2015) vai mais além e observa que tal realce “não encontra paralelo no direito constitucional comparado [à época da promulgação da Constituição]” (MOREIRA, 2015, p. 435).

¹ Flávia Bahia (2018) observa, porém, que a ação popular não é um instituto tipicamente brasileiro, pois sua origem está ligada à história do Direito Romano. Na Roma Antiga, os jurisconsultos denominavam como *actiones populares* aquelas destinadas a amparar direitos próprios do povo, a exemplo da defesa de mares, rios, praças públicas e sepulturas. Embora, durante o período feudal, não tenha havido adoção do instituto, pela inexistência, em si, de um poder central na figura do Estado, renasce no século XIX, em países como Bélgica, França e Itália.

Com a denominada CRFB cidadã, apresenta-se o seguinte quadro: a ação popular tem seu objeto ampliado, incluindo-se expressamente o meio ambiente e a moralidade administrativa; nasce o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX) e o Mandado de Injunção, também em sua modalidade coletiva (art. 5º, LXXI, e Lei nº 13.300/16); e a ação civil pública não só é recepcionada (por meio da já existente Lei nº 7.347/85), mas também fica prevista verbalmente no art. 129, entre as formas de atuação do Ministério Público (com legitimação concorrente para propositura de outros atores exposta no §1º do mesmo artigo).

Para os fins desta monografia, é justamente a ACP aquela que deve ser tratada com destaque, pois é a única **ação específica de responsabilidade** no rol das coletivas elencadas pela Constituição, ou seja, é a única que permite, entre seus pedidos, indenizações por condutas dolosas ou culposas que geraram prejuízos a uma coletividade, entre os quais danos materiais e morais coletivos.

No entanto, há que se ressaltar que, para além das mencionadas figuras específicas de tutela coletiva (quando inclui, por exemplo, o ajuizamento da ACP entre as atribuições do *Parquet*), a CRFB/88 também previu as genéricas, não havendo redação específica para os modos de atuação, podendo, em vez disso, assumir a forma de qualquer mecanismo judicial.

Quanto a estas últimas, Moreira (2015) destaca, ilustrativamente, que o art. 5º, XXI, CRFB, prevê que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, desde que para litigar direitos de seus associados. Por seu turno, o art. 8º, III, diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sem, no entanto, delimitar o tipo de ferramenta para tanto.

Assim posto, é plenamente possível que um sindicato pleiteie, em juízo, a reparação de danos morais coletivos sofridos por seus membros, utilizando supletivamente, para isso, a Lei da Ação Civil Pública, já que “o processo do trabalho é completamente omissivo acerca do ajuizamento de demandas coletivas que tenham por objeto o disposto no art. 1º da Lei supracitada” (CORRÊA, [2017?]). De fato, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), principal diploma legal do processo coletivo trabalhista (GARCIA, 2019), nada discorre acerca da matéria.

Alguns autores fazem uma diferenciação entre a nomenclatura das ações civis públicas, conforme os termos da legislação própria, e as ações civis coletivas, em termos gerais, afirmando que estas últimas se refeririam exclusivamente aos direitos individuais homogêneos. Certo é que, de acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “defende-se não ser decisivo o nome formalmente atribuído à ação. Por essa razão, não há alteração de relevo ao

se denominar a demanda ‘ação civil pública’ ou ‘ação coletiva’. O nome ou a denominação formal não afetam a natureza coletiva da ação” (GARCIA, 2019, p. 1.025-1.026).

Feitas tais considerações, pode-se adentrar nos tópicos finais deste capítulo, em que se arremata o universo que rodeia o objeto de estudo proposto.

2.4 A ação civil pública e a reparação integral de danos

A partir do que ficou exposto, tem-se que, para os fins desta pesquisa, que estuda a viabilidade do dano social no âmbito do Trabalho, optou-se por partir de duas premissas metodológicas: primeiro, do debate das figuras processuais constitucionais essencialmente coletivas², aplicáveis ao Processo do Trabalho, além daquelas espécies que aceitam instrução probatória, visto que, para haver condenação em danos, é necessário demonstrar, em juízo, que, de fato, houve nexo causal entre uma conduta e prejuízos a terceiros.

As exigências automaticamente excluem, pois, o mandado de segurança e consequentemente sua modalidade coletiva, por se destinarem a proteger direitos líquidos e certos, com rito célere e, por consectário lógico, com provas exclusivamente pré-constituídas³, incompatível, pois, com pedidos indenizatórios.

Por seu turno, igualmente não se considera o mandado de injunção, pois sua finalidade é a de fazer com que o Poder Público – seja mediante o chefe do Executivo (em leis de sua iniciativa privativa) ou do Legislativo – edite norma que possibilite o exercício de direitos fundamentais, não sendo possível, enfim, exigir-se qualquer tipo de dano.

No caso da ação popular, Moreira (2015) comenta que a própria redação constitucional, no art. 5º, LXXIII, restringe seu âmbito de atuação, qual seja o de “**anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Por esse motivo, a sentença proferida nos autos essencialmente desemboca, “na hipótese de êxito, numa sentença declaratória ou constitutiva, embora, eventualmente, com alguma condenação acessória” (MOREIRA, 2015, p. 432). Além disso, uma vez que o

² Faz-se menção ao termo “essencialmente coletiva”, porque, segundo didaticamente aponta Moreira (2015), existem também as chamadas ações “acidentalmente coletivas”, isto é, aquelas que são tratadas como tal para melhor efetividade de sua tutela, como no caso da tutela dos direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, mas que poderiam ser tratadas na via individual. Citem-se, como exemplo, ações civis públicas referentes a certos direitos decorrentes de relações de consumo (como vícios em produtos), as quais poderiam ser substituídas por várias ações individuais de consumidores.

³ Em geral, no Mandado de Segurança, somente se suspende determinada conduta de autoridade pública ou se determina uma ação positiva, a fim de consolidar um direito, mas não é possível a condenação em danos, o que terá de ser feito isoladamente, em ação própria.

presente trabalho monográfico trata especificamente da tutela coletiva trabalhista, não há cabimento da ação popular nesse tipo de litígio.

Por fim, como já se pode inferir, a ação civil pública é, por natureza, uma ação de responsabilidade, conforme sua lei específica assim enumera em seu artigo inaugural: “Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados** [...]” (BRASIL, 1985, grifo nosso).

Em termos didáticos, tem-se, pois, que as ACPs são “ações que, quando tenham êxito, vão desembocar numa sentença condenatória, que poderá consistir numa condenação a fazer, numa condenação a não fazer e numa condenação a pagar, ao contrário do que ocorre na ação popular” (MOREIRA, 2015, p. 432). Daí serem ações em que é plenamente cabível o pedido de danos morais coletivos ou de danos sociais, essencial ao desenvolvimento deste estudo.

Nesses termos, é de essência importância a referência ao art. 944 do Código Civil, o qual consagra o princípio da reparação integral cível – “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002) –, além do Código de Defesa do Consumidor, que, no art. 6º, VI, dispõe que é direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, 1990). Logo, visa-se a restituir à(s) pessoa(s) lesada(s) sua situação anterior mediante pecúnia, ou, não sendo isso possível – como é o caso de interesses extrapatrimoniais, insuscetíveis de valoração econômica –, objetiva-se, ao menos, uma compensação.

Assim, conforme se vinha demonstrando, a ACP é a ferramenta processual adequada para o pleito de indenizações relativas a interesses difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. Seu objeto está compreendido nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, porém são dispostos de forma não taxativa, já que o próprio inciso IV, inserido pelo Código de Defesa do Consumidor, de 1990, afirma que é cabível o ajuizamento da ação civil pública diante de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1990), o que permite, com clareza, sua aplicação ao Direito do Trabalho.

Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social. [...] (BRASIL, 1985, grifo nosso).

Entre seus legitimados, além do Ministério Público (art. 129, III, CRFB⁴) e das associações e sindicatos (arts. 5º, XXI⁵, e 8º, III, CRFB⁶), encontram-se todos aqueles mencionados no art. 5º da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 I - o Ministério Público;
 II - a Defensoria Pública;
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 V - a associação que, concomitantemente:
 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985).

Não há dúvidas, pela análise do rol de legitimados – o qual abarca desde o Poder Público até associações civis diversas –, que sua origem e desenvolvimento acompanham o debatido processo histórico mundial de necessidade de defesa dos direitos coletivos, uma vez que, muito embora as problemáticas sociais ganhassem paulatino relevo, a tutela jurídica continuava bastante restrita ao âmbito individual, inexistindo meios eficazes para o patrocínio dos direitos da coletividade.

2.5 As ações de responsabilidade na Justiça do Trabalho

No âmbito trabalhista, a chamada legitimidade *ad causam* (que reflete um vínculo entre a situação jurídica levantada e os sujeitos envolvidos) para proposição de ações coletivas de responsabilidade decorre das situações concernentes ao vínculo laboral que ensejem prejuízos às coletividades em sentido amplo, praticadas, de modo geral, pelo empregador.

Nesse sentido, trata-se necessariamente de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, nos termos do que se discutiu no item 2.1 deste capítulo, caso contrário, em sendo matéria de interesse meramente individual, que depende da análise caso a caso, a via apropriada é a reclamação trabalhista particularizada.

⁴ Consoante art. 129, III, da CRFB, tem-se que: “[São funções institucionais do Ministério Público] III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 5º, XXI: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 8º, III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (BRASIL, 1988).

As irregularidades trabalhistas mais comuns dizem respeito ao descumprimento das normas de saúde e segurança – estejam elas previstas na CLT, nas Normas Regulamentadoras (autorizadas pelo art. 200 consolidado⁷), em convenções, em acordos coletivos ou em qualquer outra legislação esparsa –, mas também dizem respeito, conforme exemplifica Cristiane da Costa Casagrande Araujo (2014, p. 123), à exploração do trabalho infantil, à sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, à discriminação, ao assédio moral, ao assédio sexual, entre outras.

Ressalte-se, por seu turno, que, haja vista recair sobre o empregador o ônus de assegurar a higidez do ambiente laborativo⁸, a conduta de um de seus empregados, se for nociva a um grupo de funcionários, pode ensejar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, por meio de, por exemplo, uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, haja vista a omissão em seu dever de vigilância.

Tal é o caso do assédio moral: um supervisor que, propositada e reiteradamente, faça cobranças indevidas, persiga ou cause instabilidades em determinado setor ou em determinadas pessoas poderá fazer com que a empresa, como um todo, responda por sua conduta, independente de eventual e futura ação de regresso que o patrão mova contra o assediador.

Nesse diapasão, conforme pontua Gustavo Filipe Barbosa Garcia, são evidentes as vantagens de uma ação coletiva trabalhista:

Efetivamente, por meio de apenas uma demanda, várias pessoas passam a ter a mesma pretensão defendida em juízo. Isso sem dúvida representa economia processual de relevo, possibilitando maior celeridade na entrega da tutela pelo Poder Judiciário, decorrente da redução do número de demandas propostas. Além disso, questões iguais passam a ter a mesma solução (decisão), fortalecendo a segurança jurídica e a confiabilidade na prestação jurisdicional. (GARCIA, 2019, p. 155).

O Ministério Público do Trabalho é um dos grandes demandantes nesse sentido, uma vez que está, entre suas atribuições, instaurar procedimentos administrativos, como o inquérito civil, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II, Lei nº 75/1993), e promover a ação civil pública (art. 129, III, CRFB, combinado com o art. 83, III, da Lei nº 75/1993), para a defesa de interesses coletivos, em sentido amplo.

⁷ O art. 200 da CLT assim dispõe: “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: [...]” (BRASIL, 1943).

⁸ Assim afirma o art. 157 da CLT: “Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho [...]” (BRASIL, 1943).

No entanto, consoante já se trabalhou, o MPT não é o único autorizado a fazê-lo, como se observa no rol de legitimados da ACP, além dos arts. 5º, XXI, e do art. 8º, III, da Constituição Federal, os quais remetem respectivamente às associações e aos sindicatos.

Enfim, expostos os fundamentos que enquadram a presente monografia, passa-se à análise da Responsabilidade Civil, discutindo-se as espécies de dano e, em seguida, a viabilidade do dano social na esfera laboral, frente ao já consolidado dano moral coletivo.

3 O DANO MORAL COLETIVO

Compreendida a construção histórica da tutela coletiva e apresentada sua indubitável relevância jurídica, incluindo-se as formas de atuação na esfera trabalhista, passa-se, a partir deste ponto, ao debate do dano sob a óptica da Responsabilidade Civil, com especial atenção às duas espécies de lesões que constituem o objeto desta monografia: o dano moral coletivo, a ser trabalhado no presente capítulo, e o dano social, no seguinte. *A priori*, no entanto, é preciso que sejam traçadas algumas considerações iniciais, aplicáveis a ambos.

De pronto, destaque-se que, não obstante se afirmar o caráter atualíssimo do dano social em relação ao dano moral coletivo, é inquestionável que as duas espécies (ou subespécies, conforme se aprofunda adiante) devem seu reconhecimento às discussões doutrinárias e jurisprudenciais travadas nas últimas duas décadas – tempo relativamente curto, no âmbito da História –, visto que, que pela própria natureza do processo legiferante, o legislador não consegue acompanhar, *pari passu*, as alterações ocorridas em sociedade.

No caso da Responsabilidade Civil – cujo cerne está na ideia de ressarcimento de prejuízos decorrentes de um proceder ilícito, tendo como elementos, portanto, a conduta, o nexo de causalidade, o dano e, nos casos de responsabilidade subjetiva, também a culpa –, houve um verdadeiro alargamento de suas fronteiras, em consonância com o fenômeno ora discutido. É ilustrativa, nesse sentido, a analogia trazida por Cavalieri Filho (2019, p. 2), que comenta que os domínios deste ramo civilista “foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos e outras conquistas da atividade humana”.

De fato, novas lesões passíveis de reparação judicial passaram a ser consideradas, partindo-se da mera ideia originária de indenização por dano patrimonial – o reembolso em decorrência do prejuízo causado a um bem móvel ou imóvel, material ou imaterial –, até se chegar à discussão sobre a existência do dano moral coletivo e do dano social.

Assim, para que se compreenda todo esse processo, entende-se essencial apresentar, em princípio, a construção histórica que resulta no reconhecimento de danos de natureza extrapatrimonial, incluindo-se as novas modalidades que ora se analisam.

3.1 Do reconhecimento do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro

Pode-se conceituar o dano, em seu sentido amplo, como a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima” (CAVALIERI

FILHO, 2019, p. 104). Dessa simples proposição, já se pode extrair a subsistência de, ao menos, duas modalidades/naturezas básicas de dano, isto é, o material/patrimonial e o moral/extrapatrimonial.

Consoante Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007, p. 49), o dano material apresenta-se quando são atingidos os bens que ensejam uma equivalência econômica, cuja recomposição é passível de ser atingida por meio de indenização de dinheiro. É o caso de alguém condenado a pagar os prejuízos causados a proprietário de veículo contra quem colidira no trânsito. Envolve, portanto, diminuição dos bens da vítima e seu consequente ressarcimento.

Por seu turno, o dano de natureza extrapatrimonial ou moral se dá ao serem afrontados direitos da personalidade, tais como a vida, a liberdade, a honra, a imagem e o nome, recebendo tal adjetivação porque, pela própria essência, não são econômica e previamente apreciáveis, afinal, não se pode atribuir um preço a valores e princípios. A partir dessa lógica, não se fala em recomposição dos prejuízos, como nos danos patrimoniais, mas em mera compensação, pois nunca se voltará ao *status quo ante*, independentemente da pecúnia fixada em juízo.

Autores como Cavalieri Filho (2019) tratam ainda de um dano moral em sentido estrito, significando violação do direito à dignidade. Seriam as hipóteses em que uma conduta afronta o mais íntimo aspecto do indivíduo, como sua liberdade, sua inteligência, seu trabalho, sua moralidade, isto é, tudo aquilo que fere o valor do homem em si mesmo, como nas hipóteses trabalhistas de labor em condições degradantes ou análogas à escravidão, conforme enumera Marcelo Freire Sampaio Costa (2016).

Daí decorre a ideia, defendida por André Gustavo Corrêa Andrade (2003), de que todos os seres humanos, indistintamente, justamente por dividirem entre si o valor da dignidade, têm direito à indenização por dano moral, compreendendo violações em graus diferentes. “Neste contexto, a indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações” (ANDRADE, 2003, p. 43).

O Código Civil brasileiro de 1916 já previa pacificamente a existência do dano material em seu art. 159, dispositivo este considerado uma cláusula geral de Responsabilidade Civil, porém o dano moral individual, àquela mesma altura, só timidamente começava a ser cogitado, porém longe de ser aceito, com unanimidade, pelos juristas de então.

Para se ter uma ideia mais precisa desse contexto, a primeira previsão legal do prejuízo de natureza extrapatrimonial vinha contida, somente de forma indireta, no Código Penal de 1890. Em seu art. 276, observava-se que, “nos casos de defloração, como nos de

estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a **dotar a ofendida**” (BRASIL, 1890, grifo nosso). Vê-se, pois, a existência de indenização (o dote) em consequência do dano infligido à honra da vítima (MEDEIROS NETO, 2007).

Não obstante essa referência no âmbito do crime, a codificação civilista não fazia nenhuma menção expressa ao dano moral, pois o referido art. 159 do CC/1916 só versava, de forma genérica, em dano: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, **fica obrigado a reparar o dano**” (BRASIL, 1916, grifo nosso).

Andrade (2003) comenta que, indiretamente, nos arts. 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550 do então vigente CC, o legislador referia-se, vaga e respectivamente, à estimativa de restituição com base em seu valor de afeição, no caso de perda definitiva da coisa esbulhada; em pagamento do dobro da multa, se não fosse possível provar o prejuízo material, frente à injúria ou calúnia; em dote à mulher ofendida em sua honra; em reparação à vítima de ultraje ao pudor; e, para os casos de ofensa à liberdade pessoal, pagamento do dobro da multa, a par da indenização por dano material. Todas, portanto, situações pontuais e oblíquas.

A vagueza em questão deu azo ao trabalho criativo de juristas e magistrados, os quais, valendo-se da análise dos casos concretos, passaram a inserir, no polissêmico vocábulo “dano”, novas possibilidades de aplicação da letra da lei. No entanto, reitere-se, isso se dava a passos bastante lentos, com posições importantes em contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal⁹, pois se chegou, até mesmo, a considerar imoral ou de impossível mensuração o preço de um direito da personalidade usurpado.

Com meras leis esparsas tratando de mais situações específicas – a exemplo do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e da então Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) –, o instituto do dano moral somente é expressa e incontestavelmente reconhecido com a Constituição da República de 1988. Tendo como diretriz central o respeito à dignidade da pessoa humana – fundamento da República (art. 1º, III, CRFB), o constituinte democrático de cinco de outubro tratou, em seu art. 5º, incisos V e X, da tutela de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁹ Medeiros Neto (2007, p. 89) pontua que, no emblemático Recurso Extraordinário nº 12.029/56, o STF não admitiu ser o dano moral reparável por si só, sequer podendo ser cumulado com o dano material, para fins de indenização. Em trecho da decisão, tinha-se que o ressarcimento do dano moral “abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos”, mesmo diante da morte de um filho menor.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral ou à imagem**;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a **indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**; [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Logo depois, na esteira da nova ordem constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, igualmente passou a contemplar essas espécies, além de avançar com a previsão de direitos coletivos e difusos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [...] (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Ressalte-se que, em março de 1992, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado da Súmula nº 37, que assim determina: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1992). Consagrada, pois, a particularidade e autonomia da lesão extrapatrimonial.

O Código Civil de 2002, por sua vez, ratificou o novel entendimento, prevendo, no art. 186, que, mesmo que o dano seja exclusivamente moral, trata-se de matéria indenizável, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Contudo, apesar de sua inserção no ordenamento jurídico, não se pode afirmar que, de pronto, houve plena convicção dos limites de incidência do dano moral, haja vista que, por algum tempo, restringia-se o dano moral às sensações de dor ou sofrimento, o que era ratificado, até mesmo, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar nos autos do REsp 598.281/MG, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. **NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL.** INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO).

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006, grifo nosso).

No entanto, Cavalieri Filho (2019) observa que as constantes discussões acerca do tema promoveram uma alteração na jurisprudência então dominante do STJ, que, no transcurso de breves dois anos, começou a desvincular a lesão propriamente dita de suas consequentes manifestações, como o choro ou o sofrimento. Como exemplo, podem-se citar os seguintes acórdãos da referida Corte:

RECURSO ESPECIAL DE JRGB E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em Hospital Municipal, recém-nascido teve um dos braços amputado em virtude de erro médico, decorrente de punção axilar que resultou no rompimento de veia, criando um coágulo que bloqueou a passagem de sangue para o membro superior.

3. Ainda que derivada de um mesmo fato - erro médico de profissionais da rede municipal de saúde -, a amputação do braço direito do recém-nascido ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que seus pais e irmão foram submetidos, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.

4. Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possui capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica - dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.

5. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, **não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica [...].**

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a cumulação dos danos moral e estético, nos termos em que fixados na r. sentença, totalizando-se, assim, trezentos mil reais (R\$ 300.000,00). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008, grifo nosso).

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.

2. Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação.

3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Precedente.

4. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa.

6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017a, grifo nosso).

Dos julgados citados, duas observações: em primeiro lugar, a plena ratificação de que o dano moral se desvincula de qualquer repercussão emocional, pois muitas condutas geram danos *in re ipsa* (em razão da própria coisa), isto é, presume-se a ocorrência da lesão a direito da personalidade/à dignidade humana pela substância da ação ou da omissão; em segundo, de que existem novas espécies ou subespécies de danos morais, a exemplo do citado dano estético, na decisão de 2008.

Quanto a esse último aspecto, são discutidas e veiculadas no Judiciário, hoje, inúmeras expressões do dano moral, entre os quais se pode citar o dano sexual, o dano de morte, os danos à imagem, o dano à saúde, à integridade psicofísica, ao projeto de vida, além do já comentado dano moral em sentido estrito (afrontando à dignidade humana).

Diversos autores, no entanto, tratam essas novas possibilidades como meras subespécies de danos extrapatrimoniais, ou seja, “novas situações de espécies de danos já existentes, perpetrados por novos meios” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 105).

Para Medeiros Neto (2007), ainda que haja diversas manifestações de danos morais, o princípio da reparação integral – balizador da Responsabilidade Civil – comporta que seja dada autonomia ao tratamento jurídico dos diversos subtipos de dano, desde que seja possível apurar os prejuízos em separado, apesar de decorrentes de uma mesma conduta, como no caso do dano estético retrorreferido.

Seguindo tal raciocínio, ainda que não fique especificado se como espécie ou subespécie, o STJ já reconhece, com independência, o dano estético, conforme redação de sua

Súmula nº 387¹⁰, e autores como Nuno Santos Rocha (2014) apostam ainda na perda de uma chance¹¹ como mais uma nova modalidade autônoma, esta última com reconhecimento da referida Corte pelo menos desde 2009¹².

No caso do Direito do Trabalho – e entrando no ponto que mais interessa à presente pesquisa –, observa-se que, muito embora a matéria ora discutida tenha um caráter civilista por excelência, a Justiça do Trabalho também é competente para processar e julgar as “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (BRASIL, 1988) desde a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, nos moldes da redação do art. 114, VI, da CRFB, aplicando-se aos casos em que tais lesões foram ocasionadas a partir das relações de trabalho (ARAUJO, 2014).

Com a edição da Súmula Vinculante nº 22, isso fica ainda mais demarcado, com idêntica menção aos danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial:

Súmula Vinculante nº 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Isso posto, as mesmas prerrogativas da Responsabilidade Civil se repetem no universo laboral, sendo possível que, por exemplo, um empregado que tenha sofrido algum tipo de discriminação por parte de seus superiores hierárquicos pleiteie, em juízo, a compensação dos

¹⁰ Dispõe a Súmula nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009a).

¹¹ Para Rocha (2014), a perda de uma chance seria uma espécie autônoma, porque não se estaria indenizando um prejuízo em si, como no dano moral. A compensação decorreria da perda da possibilidade real e séria de se obter um benefício ou de se evitar uma situação negativa, de tal modo que, como se tem apenas uma chance desperdiçada, o valor da reparação igualmente não deve ser calculada conforme o que se perdeu ou deixou de ganhar, mas sim proporcional à estimativa concreta, naquela ocasião.

¹² Interessante julgado sobre a perda de uma chance esteve presente no Informativo nº 398 do STJ, nesses termos: “A relação entre médico e paciente é contratual em regra. Salvo cirurgias plásticas embelezadoras, caracteriza-se como obrigação de meio, na qual é imprescindível, para a responsabilização do médico, a demonstração de culpa e nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva. No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência de culpa e nexo de causalidade entre a conduta do profissional e a morte do paciente, o que constitui fundamento suficiente para excluir de condenação o médico. **A chamada teoria da perda da chance, adotada em tema de responsabilidade civil, aplica-se quando o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável.** O acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso o paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do profissional da saúde no período pós-operatório. Logo, inadmissível a sua responsabilização com base na referida teoria. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso, julgando improcedente a ação de indenização por danos morais. REsp 1.104.665-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/6/2009”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009b, grifo nosso).

danos sofridos, seja frente ao ofensor, seja frente ao empregador, tendo em vista que a CLT é precisa ao defini-lo como aquele que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º), além de ser seu dever assegurar um ambiente hígido de trabalho (art. 157).

Por fim, igualmente um funcionário que tenha sofrido acidente de trabalho pode ajuizar reclamação trabalhista requerendo danos materiais, morais e estéticos, respectivamente pelos gastos com sua recuperação, pela lesão à sua integridade física e psíquica e pelas deformidades resultantes do fato.

Observem-se três recentes julgados da Justiça do Trabalho da 13ª Região nesse sentido, com o primeiro demonstrando a viabilidade da cumulação de danos morais, estéticos e materiais e os demais exemplificando ilícitos ensejadores de reparação por danos a direitos da personalidade e à dignidade do trabalhador:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Constatada a ausência de fiscalização e de supervisão dos procedimentos adotados no interior da empresa, mormente em casos de obstrução de maquinário, mantém-se a responsabilidade empresarial pelo acidente de trabalho ocorrido com a empregada, ainda que sob a modalidade de culpa concorrente, incumbindo à empresa o dever de indenizar pelos danos sofridos pela autora. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. **DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. DEFERIMENTO.** Nos termos da Súmula nº 12 deste Regional, "Em caso de acidente de trabalho que implique redução da capacidade laboral, por culpa ou dolo do empregador, é devido pensionamento enquanto perdurar essa circunstância". No caso em tela, demonstrado que a lesão oriunda do acidente de trabalho tem efeitos permanentes e significativos na capacidade laborativa da autora, que sequer poderá voltar a desempenhar a mesma função, impõe-se o deferimento da indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento, arbitrado em parcela única. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT-13, 2019a, grifo nosso).

Alega a reclamante que, ao longo do contrato de trabalho, **sofreu por diversas vezes diferentes tipos de humilhações por parte dos superiores hierárquicos [...]**, orientação para que prestasse serviços ao consumidor de forma aética (sonegando informações, mentindo) com vista a que não houvesse o cancelamento do serviço, sendo que para o não cancelamento, inclusive com afirmações da supervisora [...] que "Ofereça tudo! Ofereça até o seu corpo nu". [...]

A prova testemunhal foi suficiente para aferir o tratamento dado à reclamante de forma desrespeitosa, atingindo-lhe a individualidade, quando a superiora [...] propôs que a reclamante oferecesse "o corpo nu". Esse comportamento inapropriado da preposta, sem dúvida, atingiu a honra da reclamante, impingindo-lhe evidente dano moral.

Ademais, toda pessoa humana tem direito à preservação de sua integridade psicológica, sendo certo que a afronta a direito subjetivo fundamental, de ordem constitucional, constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Assim, diante de ofensas aos princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e da valorização do trabalho (art. 1º, III, CF/88), bem como do contido nos artigos 186

e 927 do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único, CLT, deve a reclamada compensar o dano moral sofrido pela reclamante.

Assim, resta demonstrado que a reclamada provocou dano moral à reclamante, porquanto presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: ato ilícito omissivo causado por preposto das reclamadas, o dano sofrido pela vítima, o nexo de causalidade entre o ato e o dano provocado e a culpa.

A conduta ilícita da preposta da reclamada resta demonstrada, assim como o nexo causal com os constrangimentos sofridos, resultando no dano moral efetivo. Procede, pois, o pedido condenatório em danos morais. (TRT-13, 2018a, grifo nosso).

A Reclamante pleiteia indenização por danos morais afirmando **haver assédio moral em virtude de que teria sido alvo de investigação de fraude, tendo sido vítima do chamado "método geladeira" por quase dois meses, sujeitando-se à ócio humilhante.**

Pelos elementos expostos, me convenço da tese exposta na petição inicial, no sentido de submissão da reclamante a inatividade durante dois meses de trabalho.

[...]

A jurisprudência tem sido uníssona quanto a ilegalidade do contrato de inação como prática que atinge a dignidade da pessoa humana trabalhadora [...].

A prática evidenciada pela empresa não garante um ambiente saudável do trabalho, ocorrendo lesão à esfera extrapatrimonial do trabalhador, na medida em que a situação vexatória a que foi submetido, dois meses de inação, fere além da imagem do trabalhador perante os demais colegas de trabalho a própria convicção do indivíduo enquanto ser trabalhador. Isso porque a atitude perversa de desqualificar o trabalhador com isolamento e não ofertando tarefas para desenvolver, fere a dignidade da pessoa humana assegurada constitucionalmente por força do art. 1º, III, da CF/1988.

A utilização de pessoa humana em empreendimento econômico objetivando lucro deve ser sempre realizada diante dos parâmetros constitucionais da **dignidade da pessoa humana trabalhadora**, fundamento da República Federativa do Brasil na forma do art. 1º da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana está relacionada aos valores sociais do trabalho, também fundamento da República Federativa. **E não podemos entender como digno o trabalho onde o trabalhador é submetido a situação de inação.**

Evidenciado, portanto, o cometimento de ato ilícito pela Reclamada não há como se negar o deferimento de indenização por danos de ordem moral ao Reclamante, de sorte que arbitro indenização por danos morais sofridos pelo Reclamante, especificamente no importe de R\$ 6.000,00, levando-se em consideração o caráter punitivo e educativo da aplicação da pena, salientando-se que a esfera de direito violada jamais será plenamente reparada por expressões pecuniárias na medida em que a completude do dano apenas é amenizada pelo sentimento de punição ao ofensor. (TRT-13, 2018b, grifo nosso).

Reconhecido, enfim, o dano moral individual nas esferas cível e trabalhista, adentra-se, a partir de então, no objeto central deste capítulo: os danos morais coletivos.

3.2 O dano moral coletivo: aspectos conceituais

Muito já se demonstrou, no capítulo primeiro, que a crescente complexidade das sociedades contemporâneas resultou na inevitável percepção de que o modelo liberal do processo, tradicionalmente individualista, não era suficiente para responder às emergentes

demandas sociais, que reclamavam por intervenções coletivas, com respostas igualmente transindividuais.

Nesse afã, como se detalhou no primeiro capítulo, em razão da necessidade de uma tratativa mais eficaz de circunstâncias jurídicas afins, com economia processual (gerada pela redução das ações individuais), além de segurança jurídica (com a uniformização das decisões para grupos determinados ou indeterminados de pessoas), aparecem e se consolidam as ações coletivas em diversos países, inclusive no Brasil.

A Constituição de 1988 é um importante marco nesse contexto, pois são recepcionadas as ações populares e as ações civis públicas, bem como criados os mandados de segurança e de injunção coletivos, tudo em defesa dos direitos metaindividuais.

Sendo as ACPs aquelas que se caracterizam por permitirem pedidos de reparação cível, de natureza pecuniária, adaptaram-se os institutos dos danos patrimoniais e morais individuais também à tutela transindividual. Daí se origina, na perspectiva extrapatrimonial, o que se consolidou na doutrina e na jurisprudência como dano moral coletivo, isto é, uma indenização oriunda de prejuízos causados a interesses de uma coletividade em sentido amplo, compreendendo os direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

Nesse sentido, são passíveis de reivindicação indenizatória, por exemplo, ofensas ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, aos direitos do consumidor e às relações de trabalho, tal como exemplifica a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85). As reflexões de Xisto Tiago Medeiros Neto (2007) são bastante pertinentes para o entendimento dessa dinâmica:

Em compasso, portanto, com as características assumidas ao longo do tempo pela nossa sociedade, evoluiu-se para uma postura político-jurídica condizente com a proteção ampla do ser humano: primeiro, elatecendo a tutela jurídica da esfera patrimonial para a moral ou extrapatrimonial, reconhecida a nota da essencialidade de tal extensão [...]; **depois, espraçando a proteção jurídica do campo individual para o coletivo ou social, quando o indivíduo passou a ser tutelado não apenas na sua consideração *uti singulus*, mas também *uti socius*, concebendo-se interesses próprios das coletividades por ele integradas, passíveis de invocação e defesa perante a justiça.** (MEDEIROS NETO, 2007, p. 121, grifo nosso).

No entanto, assim como ocorrera em relação ao dano extrapatrimonial individual, Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 146) comenta que houve resistência doutrinária e jurisprudencial em relação ao reconhecimento do dano moral coletivo, visto que, além de não se admitir, àquela altura, que a coletividade pudesse ser sujeito de direitos, vinculava-se a lesão extrapatrimonial à ideia de dor e sofrimento.

Em 2006, no julgamento do REsp 598.281/MG (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006), citado há pouco, no item 3.1, o voto vencedor (de autoria do então ministro Teori Zavascki, que derrotou o posicionamento de outros dois ministros da 1ª Turma do STJ) é bastante ilustrativo dessa impossibilidade:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854).

[...] Pelas razões expostas, com a devida vênia do relator, nego provimento ao recurso especial. É o voto. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006, grifo nosso).

Muito se explica a rejeição inicial do dano moral coletivo pela concepção de dignidade humana de fundo kantiano, filósofo para quem o homem é um fim em si mesmo. Porém, comenta Marcelo Freire Sampaio Costa (2016, p. 40) que “o surgimento de novas categorias de direitos fundamentais a serem protegidas pela ordem jurídica, caracterizados pela sua natureza coletiva, acabam por expressar novas facetas ou novas esferas de projeção (e proteção) à dignidade humana”, ultrapassando os limites da individualidade.

Nesses termos, a concepção intersubjetiva da dignidade humana complementa a particular, representando também “a noção de igualdade material retratada no necessário reconhecimento da dignidade de cada indivíduo e ao mesmo tempo de todas as pessoas de uma coletividade” (COSTA, 2016, p. 41), de sorte que a proteção da dignidade “implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa” (COSTA, 2016, p. 41).

Não surpreende, pois, que, em menos de quatro anos da decisão retrocitada, o STJ refez completamente seu posicionamento majoritário, tanto para admitir a desnecessidade de repercussão subjetiva do prejuízo (como choro ou sofrimento) – o que já vinha sendo aplicado

na via singular mais facilmente –, quanto para adotar a viabilidade do pleito por danos morais coletivos.

Análise-se tal virada interpretativa, que continua a ser adotada até o tempo presente, conforme se exemplifica também em julgados de 2013 e de 2019, bastante claros quanto à sua admissibilidade:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009c, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATrimonIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCESSO CIVIL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ABALO DE

VALORES FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. 3. DANOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certeza do pedido se configura com a imposição feita ao autor de indicar, de forma precisa e clara, a espécie de tutela jurisdicional pretendida e o resultado prático que se alcançará. A determinação está relacionada à liquidez do objeto, isto é, à qualidade e quantidade do bem da vida buscado. 1.1. Na espécie, os pedidos formulados pelo Parquet, quanto à substituição de prestadores de serviços somente após a comunicação aos beneficiários e à realização de aditivo contratual, sob pena de multa diária, preenchem os requisitos dos arts. 322 e 324 do CPC/2015, bem como observam o princípio da adequação da tutela jurisdicional.

2. O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.

2.1. A conduta perpetrada pela ré, a despeito de ser antijurídica, não foi capaz de abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social do grupo de beneficiários, assim como os seus valores e interesses fundamentais, já que não houve interrupção no atendimento do serviço de apoio médico, ainda que realizado por outras clínicas, bem como houve o cumprimento das exigências legais para o descredenciamento no transcurso da presente demanda.

[...] 4. Recurso especial parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019a, grifo nosso).

Das decisões, observam-se dois interesses aspectos: primeiro, o reconhecimento de que o dano moral coletivo se dá em razão da conduta, isto é, *in re ipsa*, não sendo necessária qualquer comprovação de efetiva repercussão pessoal, como sofrimento ou dor; em segundo, a indubitável noção de que a responsabilidade é, nesses casos, de natureza objetiva, prescindindo-se do elemento culpa para a fixação de eventual indenização, bastando a ação ilícita e o nexo de causalidade.

Tais premissas foram, inclusive, transformadas em pautas consolidadas do STJ. Na Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses, divulgada em maio de 2019, o Superior Tribunal assim atestou: “2) O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (STJ, 2019b).

No âmbito trabalhista, a Corte Superior também admite pacificamente as mesmas questões há bastante tempo, conforme se observa no seguinte julgado, datado do já distante ano de 2015:

[...] CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma aceção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa**

humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha". Na hipótese dos autos, a Corte regional atestou que havia instalações físicas precárias no local de trabalho do autor. **O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação ao princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência.** Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015a, grifo nosso).

Na realidade, Cristiane da Costa Casagrande Araújo (2014) aponta que o Tribunal Superior do Trabalho – e, faz-se preciso acrescentar, os Tribunais Regionais do Trabalho – foi o pioneiro na aceitação do dano moral coletivo, sendo inúmeros os exemplos de questões coletivas naquela justiça especializada: trabalho infantil, trabalho em condições análogas às de escravo, descumprimento de normas de segurança e saúde, discriminação, assédio moral, terceirização ilícita de mão de obra, coação, violação da intimidade, ofensas à liberdade sindical, entre outros.

De fato, cite-se exemplo datado ainda de 2010, proferido no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

DANOS MORAIS COLETIVOS. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. É de ser mantida, na espécie, por seus próprios fundamentos, a sentença que impôs condenação à reparação de danos morais coletivos, sob a consideração seguinte: **"O dano moral coletivo consiste na injusta e relevante lesão ocasionada a interesses ou direito, não materiais e sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos titularizados pela coletividade.** Em estreita análise, pode-se afirmar que consiste o dano em tela na violação a direitos metaindividuais, tão ocorrente na atual quadra em que se vivencia a sociedade de massas, com ações e repercussões em massa. **Como se constata, o dano moral coletivo parte de uma perspectiva objetiva, não demandando evidência clara da dor ou sentimento análogo no corpo social, os quais, quando presentes, não passam da natural consequência da conduta antijurídica e desprestigiadora da ordem jurídica. Cuida-se, pois, de dano 'in re ipsa'".** (TRT-3, 2010, grifo nosso).

Realmente, se o ordenamento jurídico brasileiro já contemplava historicamente – muito antes da vanguardista Constituição de 1988 – elementos como a moralidade pública, a opinião pública e os bons costumes, não fazia sentido que desprezasse a ocorrência de valores coletivos, passíveis de proteção. Nessa perspectiva, destaca Cavalieri Filho (2019, p. 147):

Daí ser imperioso conceber o dano moral coletivo como ofensa a valores coletivos, lesão a sentimentos da coletividade, que causam desgosto, angústia, insegurança, inquietude aos membros da sociedade. De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de desprezo que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de inquietude ou insegurança pela lesão a bens de

titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.

Permanecendo no universo particular do direito laboral, em que se situa a corrente pesquisa, essa tutela fica ainda mais patente, pois a CRFB prevê, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), além de essa atividade humana estar expressamente prevista como um direito social e fundamental, portanto cláusula pétrea do ordenamento brasileiro.

Por consectário lógico, devem estar resguardadas de qualquer forma de ultraje as relações estabelecidas entre empregadores e obreiros. Assim, se uma conduta empresarial atenta contra normas de saúde ou segurança ou impõe à sua massa de trabalhadores um ambiente hostil e nocivo, consequentemente uma coletividade de indivíduos têm interesses violados, permitindo o pleito de natureza coletiva, por parte dos legitimados à ação civil pública.

Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins (2008) contribuem com outros contextos ensejadores de prejuízos à coletividade, na esfera trabalhista. No caso de direitos difusos, em que se têm os interesses de uma coletividade indeterminada ou indeterminável violados, os autores mencionam o desrespeito à cota de contratações de pessoas com deficiência, em contraposição à Lei nº 8.213/91¹³, e a contratação de empregados públicos sem concurso público, à revelia do comando do art. 37, II, CRFB.

Em relação a direitos coletivos *stricto sensu*, comentam serem os exemplos mais comuns e recorrentes, enquadrando-se as ofensas à liberdade de livre associação e sindicalização por parte do empregador; o já enumerado desrespeito às normativas do meio ambiente de trabalho; a divulgação não autorizada da imagem dos trabalhadores da empresa; a ocorrência de revistas pessoais invasivas e constrangedoras; a prática de assédio sexual no estabelecimento empresarial.

Entende-se, então, o dano moral ou extrapatrimonial coletivo como uma variante do dano moral/extrapatrimonial individual: aproveita-se a fundamentação deste, mas passa-se a vislumbrá-lo de uma perspectiva metaindividual, abrangendo o gênero interesses coletivos em suas três espécies. Válidas as considerações de Marcelo Freire Sampaio Costa (2016, p. 45):

Portanto, quando se fala de dano moral se está necessariamente afirmando a violação de direito fundamental voltado à proteção de um valor de respeito à existência

¹³ No art. 93 da citada lei, há a seguinte previsão: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: [...]” (BRASIL, 1991).

humana, indispensável à realização pessoal e à busca da felicidade comum a todos os seres humanos.

Nessa mesma toada, o dano moral coletivo nas relações de trabalho será a violação desse mesmo direito fundamental, agora com uma inegável projeção sobre valores coletivos havidos nesse liame laboral. (COSTA, 2016, p. 45).

Conflui ainda, para esse raciocínio, Xisto Tiago Medeiros Neto, ao relatar que a reparação em apreço relaciona-se diretamente com a “tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não-patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos de foro subjetivo” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 124).

Similar argumento apresenta Cristiane da Costa Casagrande Araújo (2014), pois sopesa que o dano moral coletivo se estabelece de maneira bastante objetiva, prescindindo de qualquer manifestação individual – como angústia ou tristeza – que reflita as consequências da ofensa aos valores da coletividade, bastando a existência da conduta ilícita e do nexo de causalidade, sendo presumível que aquele agir ilícito prejudica a todos, de uma forma ou de outra.

O papel da tutela coletiva, nesse sentido, é de suma importância, pois tais lesões coletivas “só poderão ser atacadas, em determinadas situações, se existirem mecanismos processuais que possibilitem a um só tempo alcançarem pessoas que foram lesadas, as que estão sendo lesadas e evitar que outras fiquem na mesma situação” (FERRARI; MARTINS, 2008, p. 410).

Daí advém um duplo efeito presente no dano moral coletivo: tanto compensar a sociedade pelos ilícitos praticados, que geraram benefícios indevidos, à custa da exploração do trabalho de outrem, quanto punir os infratores, coagindo-os a não reincidirem nas mesmas práticas, ainda que motivadas pela sanção pecuniária que lhes for infligida. Há também, por consequência, um sentido educativo e preventivo, ao ser fixada a indenização. Sobre esses aspectos, que serão úteis na discussão do dano social, discutir-se-á em seguida.

3.3 O caráter dúplice do dano moral coletivo

Concluiu-se o tópico anterior com a defesa de que o dano moral coletivo atende a uma dupla função: impingir ao infrator o pagamento de uma indenização, voltada a compensar os danos gerados pela conduta ilícita já praticada, mas também servir de punição, com o consequente efeito prático de prevenir que novas lesões, da mesma natureza, voltem a ser praticadas no futuro, sob pena de serem aplicadas novas medidas sancionatórias.

Cavaliere Filho (2019) resgata que o referido fim punitivo – comum também ao dano moral individual – não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se depreende, a começar, pelo fato de que um dos principais artigos da Responsabilidade Civil – o art. 944 – prevê unicamente, em uma leitura exegética de seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Para parte da doutrina, destarte, tratar-se-ia de um limitador legal, impedindo qualquer tipo de inovação, a fim de assegurar que tais valores sirvam unicamente à satisfação/compensação de um prejuízo determinado, e não ao enriquecimento sem causa da vítima, com eventual majoração efetuada.

No entanto, a segunda finalidade que ora se aventa é inspirada nos *punitive damages* estadunidenses, que servem, naquele país, ao propósito de atribuir à reparação em comento uma função mais eficiente e severa. Por esse motivo, Cavaliere (2019) justifica que o posicionamento doutrinário que desaprova sua adoção no Brasil – entre os quais se inclui Nelson Rosendal (2017) – adviria da natureza de pena privada que seria intrínseca à medida.

Nesse raciocínio, pesaria um argumento principal: a punição pressupõe a discussão de culpa, o que não ocorre frente à responsabilidade objetiva, como no caso de lesões extrapatrimoniais coletivas de natureza trabalhista, haja vista o prejuízo se dar *in re ipsa*. Seria impossível, então, penalizar uma pessoa, natural ou jurídica nesses termos. Cite-se exemplo desse tipo de entendimento no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. [...] b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) **é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo**; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); [...]

2. Recursos especiais não providos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014a, grifo nosso).

Não obstante, Cavaliere (2019) pondera que os princípios constitucionais autorizam tais fins à indenização, pois o art. 5º, XXXV, garante tutela a toda e qualquer lesão ou ameaça

a direito, sendo recomendável empregar-lhe o caráter punitivo, sopesando critérios como a gravidade do comportamento do ofensor, a reiteração da conduta ofensiva, a vantagem financeira obtida, a extensão das lesões, entre outros aspectos. Perfaz seu raciocínio trazendo a hipótese de vítimas que possuem boas condições financeiras, frente às quais o aspecto punitivo se torna a única razão de ser da indenização, já que não haveria qualquer compensação ou satisfação com o mero arbitramento de pecúnia.

Na mesma esteira, André Gustavo Corrêa Andrade (2003) discorre que a indenização punitiva, imbricada no dano moral, é “justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade em situações especiais, nas quais não há outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade” (ANDRADE, 2003, p. 42). Critica os juristas contrários a essa compreensão, pois se limitariam a uma visão fechada do Direito, a qual se atém à ausência de previsão legal expressa.

A tese da indenização punitiva, como tantas outras construções intelectuais de natureza jurídica, constitui uma escolha que é, a um só tempo, ideológica e racional. Não há que esconder o aspecto ideológico da tese, pois, como assinalado por Gérard Fourez, “a escolha de uma definição científica determinada não será jamais ideologicamente neutra”. Com efeito, o discurso jurídico, como qualquer discurso científico, na medida em que depende de juízos de valor (não apenas de juízos descritivos), é sempre ideológico, ainda que de forma inconsciente.

O êxito da tese dependerá, no entanto, de sua coerência e de sua consistência: coerência com os princípios que informam o sistema; consistência com relação aos objetivos que busca alcançar.

Pretende-se aqui demonstrar que a idéia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins por ele almejados. (ANDRADE, 2003, p. 44).

Assim, detalha que, no caso do dano material, tem-se simplesmente uma mera reparação, pois se estabelece um valor que corresponda ao prejuízo obtido, impondo-se o critério da diferença. No caso do dano moral, que interessa a esta pesquisa, a situação é outra, pois não há correspondência valorativa entre o dano e a indenização. Assim, pontua que o magistrado deverá identificar, na situação que lhe seja apresentada, “se a indenização do dano moral deve ser fixada a título de compensação ou satisfação da vítima; se deve ser empregada como forma de punição do ofensor; ou, finalmente, se deve realizar ambas as funções” (ANDRADE, 2003, p. 116).

O ilustre jurista Caio Mário da Silva Pereira (2018), em sua clássica obra *Responsabilidade Civil*, atualizada por Gustavo Tepedino, ao tratar da liquidação do dano moral por arbitramento, igualmente considera o cabimento de um perfil punitivo na indenização a ser estipulada em Juízo. Destaque-se:

Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (vol. 2, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: **I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;** II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe **oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral**, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. **A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.**

Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece, é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. (PEREIRA, 2018, p. 406, grifo nosso).

Divide as mesmas razões Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007), que assim reflete:

Na órbita do dano moral coletivo, diante das suas características próprias, a condenação pecuniária – prevista como o equivalente a uma espécie da reparação ou indenização punitiva – **apresenta natureza preponderantemente sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros.** Afasta-se, portanto, da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização estabelecida em prol de uma ou mais vítimas identificadas, e, apenas secundariamente, visualiza-se a função punitivo-pedagógica. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 160, grifo nosso).

Nesse sentido, torna-se indubitável que, em se apresentando uma ofensa a bens de titularidade metaindividual, é possível vislumbrar um caráter punitivo a lastrear o dano moral coletivo, a fim de que represente um meio de desestímulo à continuidade delitiva, e não um mero pagamento de preço para isentar-se de qualquer obrigação futura.

A crítica de Rosenváld (2017) reside nesse ponto, já que, para si, estar-se-ia equivocadamente prevendo uma repercussão extrapatrimonial na conduta lesiva, em uma verdadeira ficção revestida de rebuscamento argumentativo, quando, na verdade, busca-se aplicar uma pena cível, de natureza punitiva em essência.

Ainda assim, o STJ tem vários julgados recentes que suportam a viabilidade do aspecto dúplice do dano moral:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 500.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VALOR COMPATÍVEL COM O GRAVAME SUPORTADO. REEXAME DE PROVAS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NÃO CONHECE.

[...] 4. **No tocante aos danos morais o Tribunal de origem sobrepesou o dano causado** (severas lesões cerebrais e limitações de ordem física na agravada causadas durante o parto, pela demora em sua liberação escapular e asfixia superior, consignou que a menor sofreu asfixia neonatal grave, tocotraumatismo, crise convulsiva, septicemia, paralisia de plexo braquial e que como consequência a representada estaria permanentemente incapacitada) **e os aspectos: punitivo, inibitório, educativo, e o Princípio da Razoabilidade.** O acórdão estadual frisou, ainda, que ao apreciar o dano deve ser analisado a extensão do dano e a capacidade econômico-financeira do Réu, e realçou os autos gastos do Estado do Rio de Janeiro com publicidade.

5. **Dessume-se que o quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.**

6. Agravo interno do Estado do Rio de Janeiro não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. 4. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. **No caso, o montante indenizatório de danos morais foi arbitrado pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do caráter punitivo-compensatório atribuído à publicidade enganosa efetuada pela parte recorrida.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017b, grifo nosso).

O mesmo raciocínio foi adotado, ainda em 2007, pelos civilistas participantes da IV Jornada de Direito Civil¹⁴, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, quando aprovaram o Enunciado nº 379, cuja redação afirma: “Art. 944: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil” (IV JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2007, p. 47). Destaque-se, nesse sentido, a contribuição, naquela ocasião, do professor e advogado Paulo R. Roque A. Khouri:

A função punitiva, como sustentado anteriormente, atende menos ao interesse individual do lesado, e mais à sociedade, como um todo. **Não resta dúvida de que a função punitiva age em sintonia com a prevenção de condutas, desestimulando-as na sociedade.** Se previne, não previne o dano em relação ao lesado em si, que se

¹⁴ Promovidas desde 2002, as Jornadas de Direito Civil são eventos que reúnem importantes juristas para discutir proposições interpretativas a respeito de variados dispositivos do Código Civil, podendo resultar em enunciados cujo objetivo é o de auxiliar os operadores e aplicadores do Direito, mas sem efeitos vinculantes.

encontra em desvantagem, tendo em vista que já sofreu o dano que não deveria ter sofrido, mas possui poder preventivo de fato com relação às outras pessoas, que têm a justa expectativa de que o Estado as proteja contra a ocorrência de danos injustos. (IV JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2007, p. 447, grifo nosso).

O único limitador, portanto, restaria previsto no parágrafo único do art. 944: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002). Logo, com fins de resguardar a boa-fé objetiva e de prevenir o enriquecimento sem causa, mormente nas ações individuais (já que, como se verá, os valores a títulos de danos coletivos destinam-se a fundos específicos), não se entende possível o estabelecimento de valores colossais, devendo ser ponderados, no caso concreto, aspectos como a capacidade econômica do ofensor, o efetivo dano causado e eventual situação de reincidência, o que já vem sendo naturalmente observado nos tribunais.

Ressalvadas opiniões em contrário, portanto, entende-se perfeitamente possível o caráter punitivo do dano moral coletivo, além da natural perspectiva compensatória.

3.4 Fundamento legal do dano moral coletivo

Já se ressaltou que o Constituinte de 1988 parte do princípio da dignidade humana como valor fundante de todo o ordenamento jurídico, consoante previsão no art. 1º, III, da CRFB. Reconhece-se, pois, a necessidade de proteção efetiva dos direitos humanos, em suas mais diversas facetas, incluindo-se a coletiva. No campo do Trabalho, em que se situa esta monografia, essencial destaque ao inciso IV do mesmo art. 1º, pois os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também são colocados como um dos fundamentos da República, consistindo em uma moldura a alicerçar toda a legislação infraconstitucional.

Além disso, o texto constitucional é explícito ao prever, no art. 5º, incisos V e X, o direito a indenizações pelos danos materiais, morais, à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra dos indivíduos, sendo a base essencial do princípio da reparação integral civilista, presente no art. 944 do Código Civil.

A codificação privatista, por seu turno, estabelece nos arts. 11 a 21 a tutela dos direitos da personalidade, sendo os arts. 12 e 20 fundamentais para o direito à reparação individual por quaisquer afrontas a essa reserva legal, estabelecendo-se, no entanto, a grande cláusula da Responsabilidade Civil no art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Seu parágrafo único muito importa à tutela trabalhista, já que assim determina: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**” (BRASIL, 2002, grifo nosso). É o caso do empregador, já que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943), consoante a definição de empregador, oferecida pela CLT.

Tem-se, pois, evidente normativa de responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, prescindindo do elemento culpa em seu sentido amplo (compreendendo o dolo ou a culpa *stricto sensu*), para que nasça a obrigação de reparar ou compensar a lesão causada, adequada às situações de danos extrapatrimoniais à coletividade, como outrora se discutiu.

Não bastassem os alicerces legais da Responsabilidade Civil subsidiarem, por si só, a tutela coletiva e eventual pedido de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos, a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – trouxe explícita menção ao instituto em comento, bem como sua dinâmica processual. Observe-se:

Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro** ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...]

Art. 13. **Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo** gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985, grifo nosso).

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, elaborado pós-Constituição de 1988, reconhece igualmente o dano moral coletivo, completando o centro do chamado microssistema das ações que veiculam interesses transindividuais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**.

[...]

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

A natureza do dano moral coletivo é, por fim, indenizatória, de sorte que “está relacionada com a reparação de um dano, que nada mais é do que um ato ilícito praticado pelo empregador, na esfera da responsabilidade civil” (FERRARI, MARTINS, 2008, p. 628), estando, por esse motivo, livre da incidência de qualquer tipo de tributo.

É preciso que se ressalte, no entanto, que o referido montante pecuniário, nas ações coletivas, com fundamento em direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, não se destina às vítimas das lesões, conforme se pode concluir da leitura do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, retrocitado. Sobre as razões dessa determinação legal, tratar-se-á no subtópico subsequente.

3.5 Do destino da indenização, da litispendência e da coisa julgada

No decorrer da presente monografia, reputa-se terem sido estabelecidas algumas premissas: a) a ação civil pública, instrumento preponderante da tutela coletiva, pode ser ajuizada única e exclusivamente pelos legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85; b) nesse diapasão, excluem-se os cidadãos individualmente considerados, que podem, no entanto, fazer uso de instrumentos como a ação popular, para fazer valer sua interveniência em razão de interesses metaindividuais; c) como ação de responsabilidade por excelência, a ACP pode veicular pedidos de indenização por danos materiais e morais coletivos, isolada ou cumulativamente, referentes aos interesses defendidos, sejam difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

Ressaltou-se também, por oportuno, no capítulo primeiro, que os direitos individuais homogêneos, muito embora tratem de interesses de natureza particular, têm seu manejo judicial na perspectiva coletiva (daí serem também conhecidos como acidentalmente coletivos), a fim de dar uma resposta uniforme às demandas, uma vez que, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, possuem uma origem comum – isto é, um mesmo fato gerou prejuízos a uma coletividade passível de determinação. Logo, são prerrogativas divisíveis em relação a cada um dos sujeitos.

No caso de tais direitos individuais homogêneos, a legitimação é extraordinária, por substituição processual. Assim, ainda que, por exemplo, o Ministério Público proponha ação civil pública, os titulares do direito continuam sendo os indivíduos, que podem, inclusive, ajuizar ações individuais, se assim optarem. No entanto, em matéria de execução de eventual sentença que lhes seja favorável, tem-se a particularidade de cada prejudicado receber a

parcela que lhe cabe, a título de reparação pelos danos experimentados, consoante explicam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2017):

Porque cada legitimado substitui adequadamente um universo distinto e específico de indivíduos titulares dos direitos individuais, tem-se que nas “ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, os efeitos da sentença de procedência é ultra partes, pois alcança apenas um grupo determinado de pessoas vinculadas ao objeto da ação”. Ou seja, aqueles que foram adequadamente substituídos formam o universo dos alcançados pela coisa julgada. [...] Na fase de execução a substituição será eventual e subsidiária. **Na execução há, destarte, preferência para a legitimação dos próprios titulares dos direitos individuais substituídos já que o direito é divisível e estes têm melhores condições de buscar a satisfação respectiva:**

“Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), **a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexó etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela**”. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2017, grifo nosso).

Feitas tais considerações a respeito dos direitos individuais homogêneos, em que a indenização reverte-se em benefício dos substituídos processuais, volta-se à questão do dano moral coletivo em face de interesses necessariamente coletivos – envolvendo, pois, direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* –, os quais subsidiam as discussões centrais deste trabalho de pesquisa.

Nos casos referidos, em primeiro plano, não se fala em indenização a beneficiar diretamente a coletividade, seja ela indeterminada ou não. Explica Medeiros Neto (2007):

[...] Tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, de natureza extrapatrimonial, uma vez que é inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade, pela sua indeterminabilidade.

O que se almeja, de maneira primordial, não é demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja realização, certamente, resultou em benefícios indevidos para si, não obstante a violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 160).

Apenas indiretamente, o autor reconhece eventual compensação do dano moral coletivo, na esfera individual. Isso porque a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) determina, no art. 13, que, “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais [...], sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (BRASIL, 1985).

Assim, a vantagem concretamente sentida pela coletividade seria em decorrência do emprego do montante pecuniário por parte do Poder Público em alguma ação ou equipamento de interesse público – e somente dessa forma.

Para que a parte interessada possa obter algum tipo de vantagem para si, seria necessário o ingresso no Judiciário com ação de danos própria, o que é possível porque a Lei da ACP autoriza, em seu art. 21, a aplicação subsidiária do art. 104 do CDC, que assim disciplina:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81 [ações veiculando direitos difusos e coletivos em sentido estrito], **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II [ultra partes] e III [erga omnes] do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Raimundo Simão de Melo (2006) explica o fundamento da previsão legal:

Como se vê, pelo comando do art. 104 do CDC, não há litispendência entre ações coletivas e individuais, porque, realmente, pelo menos uma das condições que levam à identidade de ações se faz ausente: partes processuais iguais, vez que, nas ações coletivas, a parte é um dos legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85; nas individuais, é o lesado individualmente. No caso de ação coletiva que vise à tutela de interesse difuso ou coletivo, os objetos são sempre diferentes: na ação coletiva, é uma obrigação de fazer ou não fazer ou de suportar alguma coisa; na individual, é uma condenação concreta pelo dano individualmente sofrido. De qualquer modo, qualquer que seja o interesse defendido, para evitar enriquecimento ilícito do autor da demanda, a lei evita a superposição de coisas julgadas. (MELO, 2006, p. 106-107).

Vê-se, por fim, que as decisões definitivas, proferidas em ações coletivas – salvo as de improcedência por insuficiência de provas –, terão efeitos ultrapartes, ou seja, alcançarão todos aqueles que integrarem aquela coletividade, salvo se, como se demonstrou, ajuizarem ações próprias e optarem pela continuidade de sua demanda particular.

No caso do Direito do Trabalho, em que a maior parte dos pleitos se reveste de natureza coletiva em sentido estrito (haja vista a relação de base se limitar ao vínculo de emprego entre empregadores e seus obreiros), o benefício é o de, em apenas um processo judicial, estar contemplada toda a coletividade de empregados, de sorte que terão uma solução para a questão ilícita verificada, sem que precisem enfrentar o desgaste de um pleito individual, em face dos chamados litigantes habituais, nos termos de Cappelletti (1988).

Por fim, antes de se passar à análise do dano social, entende-se cabível discutir, em tópico específico, algumas aplicações práticas do dano moral coletivo no âmbito trabalhista, a fim de se ter um panorama concreto da utilidade e da importância do instituto.

3.6 Aplicações práticas

Conforme outrora adiantado, é vastíssimo o campo de atuação das ações civis públicas, sobretudo com o advento do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85, inserido pelo Código de Defesa do Consumidor, assim apregoando: “Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1985).

Assim, não bastasse a previsão legal expressa de determinados bens tuteláveis, fica protegida uma abundância de interesses, a partir da introdução de tal cláusula aberta, a ser integrada conforme os casos concretos apresentados.

No campo trabalhista, já se comentou ser possível o ajuizamento de ACPs, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados, acerca de uma série de temáticas, entre as quais a exploração do trabalho infantil, a sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, a discriminação, o assédio moral, o assédio sexual, a terceirização ilícita de mão de obra, entre outras.

Frente à gravidade dessas condutas, inegável se faz a necessidade do pleito por danos morais coletivos, visto que, nesse tipo de conjuntura, tem-se evidente afronta à dignidade e a demais direitos da personalidade dos trabalhadores vítimas dos ilícitos, ao passo que as empresas obtêm evidentes vantagens econômicas indevidas, em decorrência desse tipo de precarização trabalhista.

Nesse item, portanto, entende-se como válida a apresentação prática de jurisprudência, revelando as diversas facetas do dano moral coletivo trabalhista, reunindo, pois, recentes julgados oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Justiça do Trabalho da 13ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 186 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR.

Caracteriza dano moral coletivo a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores que lhe são próprios. Constitui, pois, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando vulnerados, também reclamam responsabilidade civil. Na presente hipótese, é possível extrair do acórdão regional que a empresa ré não realizava a avaliação de risco do meio ambiente de trabalho e que não houve a concessão de pausas durante a jornada de trabalho para descanso do trabalhador exposto ao calor excessivo, prescrições contidas na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (itens 31.3.3, “b”, e “31.10.7”). Nesse aspecto, é preciso salientar que, independentemente dos parâmetros utilizados pelo Juízo a quo, ou da existência de discussão sobre o melhor meio de aferição, a referida norma, no item “31.10.7”, assegura pausas para descanso nas atividades que forem realizadas necessariamente em pé. Ou seja, existindo determinação expressa para tanto, cabia à ré a devida observância e concessão dos intervalos para descanso. Essa prática não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, **sobretudo no Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF), de modo que sua constatação enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.** Na verdade, o desrespeito às normas supracitadas possui, no particular, peso especial, em razão da natureza do labor executado, que, como de conhecimento geral, impõe uma sobrecarga de atividade, com grande desgaste físico e psicológico dos trabalhadores rurais, o que reforça a tese acerca da repercussão do ato ilícito praticado. **Ademais, a regularização posterior da situação não exonera a empresa da pretensão aqui formulada, pois, uma vez configurado o ilícito e gerado o dano, nasce o direito à reparação. E a configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados ou do dano psíquico dele derivado. A ofensa decorre da própria conduta ilícita da empresa, em desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador.** Destinação da reparação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019a, grifo nosso).

[...] DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. VALOR ARBITRADO (R\$ 75.000,00) NÃO CONHECIMENTO . I. O Tribunal Regional entendeu que "a farta documentação comprova que a empresa violou normas trabalhistas que asseguram direitos mínimos aos trabalhadores, relativas principalmente a normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador " e que " **a atitude da empresa, que mesmo ciente dos riscos existentes, permitiu o trabalho em local inapropriado e inseguro, expondo os seus empregados à risco de morte, configura, conforme as razões acima delineadas, o dano moral coletivo** ". II. Nesse contexto, ao alegar que " não se vislumbra a violação deliberada e reiterada, pela ré, dos diversos deveres relativos à preservação da segurança no ambiente laboral, de forma a configurar desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança ", a Reclamada busca o processamento de seu recurso de revista a partir de matéria fática diversa daquela consignada no acórdão regional. III. No tocante ao valor da indenização arbitrada em R\$ 75.000,00, não se divisa violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. **Isso porque a Corte de origem considerou o "princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização**

imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei". [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2020a, grifo nosso).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO.** 1 - **A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.** 2 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que **o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros.** 3 - A prática de fracionamento irregular do intervalo para refeição e o não cômputo deste na jornada de trabalho, bem como a inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas e a realização irregular de horas extras acima do limite diário previsto no art. 59 da CLT, constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que traz indicação de desprezo aos valores sociais do trabalho. 4 - Ademais, é incontroverso que se trata de empresa de transporte, do que se denota maior gravidade, uma vez que, ao exigir sobrelabor habitual acima do limite legal, coloca os trabalhadores e toda a sociedade em risco, agravando o perigo no trânsito. 5 - Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual, e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Julgados. 6 - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do MPT, por entender que o reiterado descumprimento de normas referentes à jornada de trabalho não enseja dano moral coletivo, violando o art. 186 do Código Civil. 7- **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT.** (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2020b, grifo nosso).

[...] DO DANO MORAL COLETIVO

O autor pleiteia a condenação da primeira ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo de R\$ 3.000.000,00.

O dano moral coletivo se caracteriza quando a conduta corresponde a grave agressão ao ordenamento jurídico, com lesão profunda a interesses de expressivo grupo de trabalhadores, de modo que se ofenda o senso ético médio da sociedade, difundindo entre os cidadãos sentimentos como vergonha, frustração e intenso repúdio, capazes de abalar a crença no estado de direito e de estimular a adesão a padrões de comportamento ilícitos.

A imposição de indenização por dano moral coletivo **tem por finalidade desestimular a repetição da conduta da ré em relação à observância das normas referentes ao meio ambiente de trabalho, valendo-se do caráter punitivo pedagógico da indenização.** No caso sob análise, restou demonstrado que a empresa ré vem, de modo contumaz, descumprindo as normas de natureza celetista. A falta de reconhecimento de vínculo empregatício, sonhando os direitos que lhe são inerentes, os atrasos reiterados de salários e a aviltante dispensa discriminatórias por razões políticas não causam somente danos de natureza material. Não estão em enfoque, *in casu*, os prejuízos puramente materiais, mas a efetiva lesão a direito fundamental dos trabalhadores.

A violação das normas trabalhistas transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. Afigura-se, por conseguinte, cabível e devida a reparação pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Para a fixação do valor da indenização pelo dano moral, a lei não estabelece parâmetros específicos. **O dano moral, seja individual ou coletivo, não pode ser quantificado objetivamente, sendo imperioso considerar a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro,** devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da ré.

Desta feita, considerando o porte econômico do réu, principalmente tendo-se em vista os valores dos contratos, a quantidade de trabalhadores envolvidos e a necessidade de que a multa surta efeito pedagógico bastante para impelir a primeira ré à eliminação das práticas ilícitas, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000.000,00, a ser revertido ao FAT [...]. (TRT-13, 2019b, grifo nosso).

RECURSO DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. DESPEDIMENTO NO CURSO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em sendo robustamente comprovada nos autos a conduta perpetrada pelo banco reclamado em promover a dispensa de empregados no curso de licenças médicas e/ou logo após o retorno dos afastamentos patrocinados pelo INSS, desprezando o direito à garantia provisória no emprego, é de se conceder a tutelar jurisdicional inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a entidade empresarial na recalcitrância do cometimento do ato ilícito evidenciado, sob pena de pagamento de multa por descumprimento da obrigação de não fazer.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ABUSIVA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A despedida discriminatória não pode produzir resultados lícitos, seja pela vedação constante da Lei 9.029/95, seja por implicar manifesto abuso de direito (art. 187, CC), sobretudo nos casos em que o desmedido espírito mercantilista resulta em absoluto menoscabo à dignidade do trabalhador, ao se descartar dele por não mais apresentar mais a força produtiva que dispunha quando de época da contratação, em virtude de doenças adquiridas justamente no exercício de suas atribuições funcionais. Ao incorrer em tal prática de forma reiterada, o reclamado afeta a toda a coletividade, disseminando entre os trabalhadores o medo de adoecer, o que configura um dano moral coletivo passível de compensação.

RECURSO DO BANCO RECLAMADO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade na defesa de direitos e de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos de grupo de trabalhadores, ostentando a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, à luz do inciso III do artigo 129 da Constituição e do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993. No caso em apreço, o MPT postulou na exordial a imposição de obrigação de não fazer ao banco réu, relativamente à dispensa no curso de estabilidade provisória de seus trabalhadores, o que demonstra a natureza transindividual da demanda e, consequentemente, atrai a legitimidade do MPT para atuar na causa. (TRT-13, 2019c, grifo nosso).

[...] Analiso, agora, o segundo pleito autoral, qual seja, a condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo.

Na esteira do exposto no tópico anterior, dúvida não há, a ré descumpriu a legislação trabalhista.

Portanto, dano ao ordenamento jurídico houve. De fato, em suma, o descumprimento da legislação trabalhista ocasionou dano à coletividade.

Havendo o nosso regional confirmado a sentença nesse aspecto, em ementa do relator, Desembargador: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, vazada nos seguintes termos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL BÁSICO. OFENSA À DIGNIDADE DAS TRABALHADORAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. Configura danos à dignidade das mulheres a conduta omissiva do promovido, que ignora a obrigação legal de propiciar local adequado para as empregadas que exercem suas atividades laborais em proveito daquele estabelecimento - ainda que os empregadores sejam os lojistas-locatários -, a fim de que elas possam ter sob vigilância e assistência os seus filhos, durante o período da amamentação, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não provido”.

Portanto, se existe lei a obrigar a ré a realizar determinada conduta, esta possui o dever de cumprir a legislação, condenando a ré, a pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou a qualquer outra destinação social a ser oportunamente indicada pelo Parquet, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85. (TRT-13, 2019d, grifo nosso).

Da análise dos julgados colacionados, reiteram-se alguns elementos trabalhados neste capítulo, entre os quais se destacam: o papel do dano moral coletivo na compensação de danos praticados contra uma coletividade, mas também na função essencialmente punitiva, com fins de não reincidência das irregularidades identificadas; seu cabimento como instrumento de defesa de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, sobretudo por parte do Ministério Público do Trabalho, que detém maiores condições de reunir elementos de prova e *know-how* para promover a ação civil pública; a indubitável destinação das indenizações por lesões extrapatrimoniais aos fundos previstos na Lei da Ação Civil Pública, sem que se reverta o montante pecuniário a trabalhadores individualmente considerados, frente à natureza da ACP.

Não menos importante, destaque-se que, muito embora os exemplos retrocitados partam de julgados do TST, passando por recursos interpostos perante o TRT e por sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho locais, não se observam contradições, o que ratifica a consolidação do dano moral coletivo, no ordenamento jurídico trabalhista pátrio.

Finda a presente discussão, portanto, sucede-se, no próximo capítulo, similar análise, porém a respeito do novel dano social.

4 O DANO SOCIAL

Na mais recente onda de debates da Responsabilidade Civil, o dano social vem sendo debatido na doutrina e na jurisprudência brasileiras, ao menos, desde 2004, ainda que o maior destaque tenha se travado nos anos de 2010.

Longe de um consenso quanto à sua existência como espécie autônoma de lesão, parte da doutrina sequer indica algum elemento material justificador de sua incidência, de sorte que se torna preponderante o debate acerca de sua natureza jurídica e de sua independência ou não em relação ao já consolidado dano moral coletivo.

Frente às discussões ainda incipientes acerca da matéria, o cenário dessa carência de produção jurídica é composto por uma série de questionamentos sobre as hipóteses de aplicação prática do dano social, por um uso ainda discreto do instituto em demandas judiciais, incluindo-se as trabalhistas (mesmo naquelas titularizadas pelo Ministério Público), e por uma insegurança jurídica latente, já que coexistem decisões do Judiciário conflitantes, dando interpretações diversas ao que deveria ser uma mesma ferramenta de proteção de direitos coletivos *lato sensu*.

Nesse sentido, o presente capítulo não tem a pretensão de estabelecer diretrizes fixas sobre o dano social, tendo em vista a impossibilidade de esgotamento do assunto e o caráter sempre dinâmico do Direito, mas ambiciona, antes, delinear o estado da arte do instituto, propondo reflexões e respondendo, pontualmente, ao problema de pesquisa originário: sob que aspectos se torna (in)viável a consolidação do dano social como nova espécie da Responsabilidade Civil?

4.1 Origem do dano social: a tese de Antonio Junqueira de Azevedo

A existência do chamado dano social, independente e tutelável, é originalmente atribuída, na tímida doutrina acerca da matéria, ao jurista Antonio Junqueira de Azevedo, que, em 2004, publicou breve e objetivo ensaio na Revista Trimestral de Direito Civil (v. 19), do Instituto Brasileiro de Direito Civil, reproduzido integralmente em 2009, em seus *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado* (AZEVEDO, 2009).

Uma primeira observação a ser feita, antes da análise da tese do autor, diz respeito ao ano em que são travadas tais discussões, afinal, em 2004, os contornos da Responsabilidade Civil ainda se encontravam em plena construção. Rememore-se que, consoante se discorria no item 3.1, o STJ entendia, pelo menos até 2006, que o dano moral apresentava um aspecto

necessariamente subjetivo, vinculado à ideia de dor e de sofrimento. Só ao final de 2009, como se demonstrou no item 3.2, aquela Corte passou a validar o pleito por danos morais coletivos, em face de lesões praticadas contra a coletividade, reconhecendo nesta a condição de sujeito de direitos tuteláveis.

Anteriormente a essa conjuntura, portanto, Junqueira de Azevedo introduz sua proposta fazendo ressalva sobre as discussões vigentes acerca do dano moral, destacando que, àquela altura, ainda havia intenso debate se tal indenização por lesão extrapatrimonial poderia também assumir um caráter punitivo (à luz dos *punitive damages* americanos, sobre os quais se tratou no item 3.3 deste trabalho), para além do aspecto compensatório.

Assume um posicionamento primário de que “perante a lei, então, [...] os danos, especialmente os morais, não poderiam ser aumentados com um *plus*, a título de pena ou de dissuasão, porque essas verbas não são, evidentemente, cobertura dos danos da vítima” (AZEVEDO, 2009, p. 378). Dessa negativa, advém o cerne de sua teoria, ao afirmar que o acréscimo de conotação punitiva somente “[...] se fará pela admissão de uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social” (AZEVEDO, 2009, p. 378).

De antemão, percebe-se que o sentido original atribuído por Azevedo é de que o dano social poderia ser pleiteado na via individual, como uma espécie de pena civil, complementar e cumulativa em relação ao dano moral, tratando-se, pois, de duas situações distintas. Isso fica mais evidente à medida que se aprofunda na descrição dos meandros de sua proposta.

Após relatar os vários casos em que o Direito Civil prevê sanções pelo descumprimento de certos deveres jurídicos, sem que isso implique conflito com o Direito Penal (a exemplo do herdeiro que sonega bens da herança, perdendo o direito sobre eles, consoante o art. 1.992 do Código Civil), trata do pleno cabimento da pena cível no panorama da Responsabilidade.

Nesse sentido, a indenização por dano social assumiria um duplo caráter: tanto punitivo, para fins repressivos, quanto dissuasório, com finalidades preventivas e didáticas, voltadas a impedir a reiteração futura da ilegalidade. Defende ainda que, muito embora o campo da responsabilidade objetiva impeça a análise da culpa, os referidos fins preventivos justificariam a indenização por dano social.

O centro do debate levantado por Azevedo reside, contudo, no alcance da lesão: “[...] um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social” (AZEVEDO, 2009, p. 380).

Destarte, as consequências de um ato que viole um interesse transindividual, como um dever geral de segurança, aplicável a todos e a qualquer um (incluindo o domínio trabalhista), gera, em sua concepção, o direito à indenização comentada, cujo objetivo é o de “restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito” (AZEVEDO, 2009, p. 381), com o mesmo se aplicando “aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos [...]” (AZEVEDO, 2009, p. 381). Cita como ilustrações:

Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo atrasa sistematicamente os seus voos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a imite – está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quanto ao cumprimento dos horários de seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível. (AZEVEDO, 2009, p. 381).

Oferece, então, a seguinte definição:

Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais **e por danos sociais**. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro – danos emergentes e lucros cessantes –, e os morais – caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de **indenização punitiva** por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de **indenização dissuasória**, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (AZEVEDO, 2009, p. 381, grifos do autor).

Defende, enfim, que a indenização por dano social deve ser revertida à vítima, e não a um fundo, como no caso dos danos ambientais, pois estes, embora coletivos, não se confundiriam com os sociais, já que verificáveis pela biologia e ecologia, enquanto os sociais seriam somente apuráveis pela sociologia e pela estatística. Acrescenta que “o autor, vítima, que move a ação, age também como um ‘promotor público privado’ e, por isso, merece a recompensa. [...] É preciso recompensar, e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade” (AZEVEDO, 2009, p. 383).

Argumente-se que, em princípio, no âmbito do Direito do Trabalho, as mesmas circunstâncias geradoras de possíveis danos morais coletivos – como o trabalho infantil, o labor em condições análogas às de escravo, o descumprimento reiterado de normas de segurança e de saúde, a discriminação contra empregados, o assédio moral, a terceirização ilícita de mão de obra, entre outras – também se aplicariam ao dano social, afinal, as condutas

exemplificadas igualmente atingem não só aqueles indivíduos em regime de subordinação trabalhista, mas toda a sociedade, à medida que se consideram os futuros potenciais trabalhadores, além de toda a estrutura de saúde e previdenciária acionada em decorrência das lesões praticadas pelo infrator.

Transparece, pois, que, teleologicamente, a teoria de Junqueira de Azevedo, conforme proposta primeva, carrega consigo muito mais uma opção teórica pelo estabelecimento de uma pena cível, a fim de balizar, com maior segurança jurídica, a atuação de magistrados e demais juristas. Porém, deve-se refletir, ainda, que, conforme se adiantara no início do presente tópico, à época de sua proposição, não se havia consolidado o instituto do dano moral coletivo no Direito pátrio, tal como se encontra nos moldes atuais.

Arrematem-se, pois, três detalhes na tese de Junqueira de Azevedo, a serem úteis na análise das várias reinterpretações do instituto por ele apresentado: além da já tratada ausência de menção ao dano moral coletivo e da possibilidade de um caráter punitivo e dissuasório no referido instituto, admite a possibilidade de pleito de danos sociais na via individual, pois “o Ministério Público já tem trabalho suficiente” (AZEVEDO, 2009, p. 383), e entende como viável a destinação da indenização diretamente ao particular, como prêmio aos esforços empreendidos, e não por meio de um fundo de finalidade social.

4.2 Do reconhecimento da natureza jurídica autônoma

Não há dúvidas de que a tese do professor Antonio Junqueira de Azevedo foi o ponto de partida para os estudos acerca do dano social no Brasil. Entretanto, premente se faz a questão: seria o dano social realmente uma nova espécie de dano indenizável (reclamando, portanto, uma dinâmica processual específica, cumulável com outras espécies), ou se trataria de apenas um novo olhar lançado sobre o dano moral coletivo, sem efeitos jurídicos?

Alguns juristas, entre os quais o respeitado Sergio Cavalieri Filho (2019), sequer mencionam o dano social. O autor, em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, entende que, para a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* (por meio dos legitimados às ações civis públicas), cabe apenas o pleito por danos morais coletivos, considerados como a “última etapa da evolução da doutrina e da jurisprudência sobre o dano” (CAVALIERI, 2019, p. 145).

O mesmo ocorre com o tradicional Carlos Roberto Gonçalves (2020), que, em seu *Direito Civil Brasileiro*, não faz qualquer menção ao dano social, nem mesmo para se contrapor a essa modalidade de lesão.

Por seu turno, autores como Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019) admitem a existência do dano social, mas se limitam a traçar linhas gerais e concisas do que vem sendo discutido. Cite-se passagem:

Além disso, parte da doutrina faz menção, ainda, ao chamado “**dano moral social**”, no sentido de que certas lesões a direitos trabalhistas, mesmo que objeto de ações individuais, na realidade, acarretam prejuízo a toda a sociedade, tendo em vista que o Direito do Trabalho “tanto protege o trabalhador, individualmente considerado, quanto se constitui a regulação do modelo capitalista de produção, impondo a este limites e diretrizes”. **Desse modo, o descumprimento deliberado e reincidente do ordenamento jurídico trabalhista, além da lesão individual, pode gerar repercussões sociais**, devendo, assim, a indenização servir como forma de desestimular o referido ilícito. (GARCIA, 2019, p. 1.035, grifo nosso).

Já Marcelo Freire Sampaio Costa (2016) problematiza que a proposta do novo instituto é, na verdade, de natureza meramente terminológica, pois advém de corrente doutrinária que entende ser inadequada a expressão dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial coletivo, devendo-se aplicar o termo dano social quando houver “‘desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista’, representando, portanto, inegável dano à sociedade” (COSTA, 2016, p. 85), o que tem sido acolhido em alguns julgados do TST.

Certo é que, apesar das visões conflitantes e em contrário, identifica-se um majoritário posicionamento favorável à sua existência, visto que, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁵, em 2012, aprovou-se o Enunciado nº 456, cujo verbete assim dispõe: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012, p. 74-75, grifo nosso).

Após a leitura do remetido art. 944 do CC – “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002) –, tem-se a constatação preliminar de que aqueles congressistas admitem algumas espécies autônomas de dano: entre os individuais, estariam os de natureza material ou moral; entre os transindividuais, haveria os sociais e os coletivos em sentido amplo (abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos).

Ora, o mero uso da expressão “dano social”, ao lado das citadas modalidades de direitos metaindividuais, sinaliza claramente a intenção em classificar-lhe como espécie independente.

¹⁵ Conforme pontuado anteriormente, as Jornadas de Direito Civil são eventos que reúnem importantes juristas para discutir proposições interpretativas a respeito de variados dispositivos do Código Civil, podendo resultar em enunciados não vinculantes, cujo objetivo é o de auxiliar os operadores e aplicadores do Direito.

De fato, as razões que ensejaram o enunciado, quando das discussões, confirmam, de modo incontestado, a pretendida natureza jurídica autônoma do dano social. Leiam-se as fundamentações apresentadas no encontro, a partir das quais foi construído o texto definitivo:

Art. 944

Autor: Silvano José Gomes Flumignan

Enunciado: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de indenização a título de dano social.

Justificativa: O dano social, como nova categoria de dano-prejuízo, surgiu com os estudos de Antônio Junqueira de Azevedo e já encontra aplicação na jurisprudência:

O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta. Há, portanto, uma nova dicotomia na responsabilidade civil: danos individuais e danos sociais. **Estes se diferenciam do individual em relação à pessoa que sofre a lesão, e não quanto ao conteúdo ser patrimonial ou não. A indenização dessa modalidade de dano representa as funções de punição e prevenção em relação aos danos não patrimoniais e em relação aos patrimoniais, guarda a função de equivalência.** Ao limitar a indenização, o art. 944 não impede a reparação por dano social, pois o quantitativo visa restaurar o nível social ao status quo ante diminuído pelo ilícito. A indenização não seria um plus, mas a “medida da extensão do dano”, no caso, o social. (V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012, p. 196-197, grifo nosso).

Art. 944

Autor: Eugênio Facchini Neto

Enunciado: A expressão “dano”, no art. 944, abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais, a serem pleiteados por quem tem legitimidade para postular a defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Para tanto pode a responsabilidade civil revestir uma função punitiva e dissuasória** (Enunciado 379 das Jornadas de Direito Civil).

Justificativa: Ao longo da evolução da responsabilidade civil, passou-se de uma função punitiva, existente nos primórdios da civilização jurídica, para uma função nitidamente reparatória. Ou seja, por meio da responsabilidade civil não se pretende mais a punição de um culpado, mas sim reparar um dano injusto. O enfoque passou, portanto, do agente causador para a vítima do dano. Essa é a razão pela qual o art. 944 do CC refere que a indenização mede-se pela extensão do dano. São duas as ideias subjacentes a esse dispositivo. Pela primeira delas, busca-se garantir a reparação integral do prejuízo, nem mais, nem menos. A vítima do dano tem o direito de ver reparado integralmente seu dano, mas não pode pretender enriquecer com os valores obtidos. Por outro lado, o dever de indenizar está vinculado à extensão dos danos em si, pouco importando o elemento subjetivo do agente – se agiu com dolo, culpa grave ou culpa leve (ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 944). Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado, modernamente, levando-se em conta a evolução social e os danos coletivos que a sociedade massificada atualmente presencia. **Em situações nas quais agentes econômicos causam danos individualmente não expressivos, mas que atingem milhares ou milhões de pessoas, especialmente consumidores – como no caso de reiterados atrasos de voos, ou na cobrança por serviços não solicitados, debitados em faturas telefônicas, por exemplo –, é possível que entidades estatutária ou institucionalmente voltadas à proteção de direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, ajuízem demandas buscando responsabilizar os causadores por tais danos sociais. Para tal fim é possível invocar até mesmo a excepcional função punitivo/dissuasória da**

responsabilidade civil. (V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012, p. 197, grifo nosso).

Nesse sentido, para fins desta monografia, ainda que existam argumentos destoantes, como se verá mais adiante, parte-se de seu entendimento como espécie autônoma na Responsabilidade Civil, haja vista a representatividade doutrinária oriunda das Jornadas de Direito Civil.

4.3 Das novas interpretações doutrinárias do dano social

Discorreu-se, no item anterior, que o Enunciado nº 456, do Conselho da Justiça Federal, reconheceu o dano social como espécie autônoma da Responsabilidade Civil, ao prever que “a expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012, p. 74-75, grifo nosso).

Para além da trabalhada reconhecimento, que vai ao encontro da tese proposta por Antonio Junqueira de Azevedo (2009), a parte final da assertiva já sinaliza para inovação à teoria original do jurista, quando delimita que podem pleitear a indenização em apreço os legitimados para propor ações coletivas, uma vez que, para Azevedo, isso poderia ser feito mediante ações individuais, revertendo-se a pecúnia para aquele que obtivesse decisão de procedência no Judiciário.

Certo é que a referida divergência não é a única que persiste em relação ao instituto, anos após sua proposição.

Pesquisadores como Silvestre, Silva e Schneider (2015), embora se limitem a reproduzir os termos da teoria de Azevedo, incluindo a legitimação ativa de vítimas individualmente consideradas, entendem que os destinatários das indenizações por dano social não são as partes autoras da demanda, mas sim fundos sociais ou entidades com fins análogos, pela própria natureza coletiva da ofensa empreendida.

Similar percurso faz Rossa (2013), que, observa, porém, que, nos juizados especiais, em demandas consumeristas, têm aparecido, com maior frequência, pedidos de danos morais, em ações titularizadas por pessoas naturais, cumulados com os sociais, para aproveitamento pessoal do consumidor, tendo-se tornado erroneamente um “verdadeiro instrumento de ampliação do proveito econômico nas demandas indenizatórias” (ROSSA, 2013).

O eminente Flávio Tartuce (2019) também traz aprofundamentos e inovações à tese de Azevedo, aparentando concentrar seus esforços na diferenciação do dano social em relação aos morais coletivos, no sentido de sustentar sua viabilidade como instituto autônomo e passível de tutela, com a relevância de consistir em mais uma ferramenta de tutela da pessoa humana, aos moldes constitucionais (art. 1º, III, CRFB).

Argumenta, então, que os danos sociais se diferenciam de qualquer outro, porque podem causar repercussões tanto materiais quanto morais, enquanto os morais coletivos são unicamente extrapatrimoniais, como se infere da própria denominação que este último recebe. Por conseguinte, enquanto os danos morais coletivos atingiriam direitos da personalidade, valores e percepções coletivamente considerados, os sociais causariam um rebaixamento no nível de vida da população, não necessariamente no campo da integridade moral dos indivíduos. Ilustra:

Os exemplos podem ser pitorescos: o pedestre que joga papel no chão, o passageiro que atende ao celular no avião, a loja do aeroporto que exagera no preço em dias de apagão aéreo, a pessoa que fuma próximo ao posto de combustíveis, a empresa que diminui a fórmula no medicamento, o pai que solta o balão com o seu filho. Mas os danos podem ser consideráveis: a metrópole que fica inundada em dias de chuva; o avião que tem problema de comunicação, o que causa um acidente aéreo de grandes proporções; os passageiros já atormentados que não têm o que comer (eis que a empresa aérea não paga o lanche); o posto de combustíveis que explode; os pacientes que vêm a falecer; a casa atingida pelo balão que pega fogo. Diante dessas situações danosas que podem surgir, Junqueira de Azevedo sugere que o dano social merece punição e acréscimo dissuasório, ou didático. (TARTUCE, 2019, p. 506).

Por outro lado, também propõe que os danos sociais envolveriam direitos difusos, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis, enquanto os danos morais coletivos estariam limitados aos interesses coletivos em sentido estrito e aos individuais homogêneos, em que os lesados são determinados ou determináveis, o que não se encontra expresso na tese defendida originalmente por Junqueira de Azevedo (2009).

A problemática da destinação da indenização, por sua vez, é apontada por Tartuce (2019) como uma das principais questões a se enfrentar. Apregoa o direcionamento a um fundo, já que, “se os prejuízos atingiram toda a coletividade, em um sentido difuso, os valores da reparação devem também ser revertidos para os prejudicados, mesmo que de forma indireta” (TARTUCE, 2019, p. 506).

Para ilustrar seu posicionamento, faz a enumeração de dois julgados que empregam o termo “dano social”, os quais passamos a colecionar, para crítica subsequente:

Toto bola – Sistema de loterias de chances múltiplas – Fraude que retirava ao consumidor a chance de vencer – Ação de reparação de danos materiais e morais – Danos materiais limitados ao valor das cartelas comprovadamente adquiridas – Danos morais puros não caracterizados – Possibilidade, porém, de excepcional aplicação da função punitiva da responsabilidade civil – **Na presença de danos mais propriamente sociais do que individuais, recomenda-se o recolhimento dos valores da condenação ao fundo de defesa de interesses difusos.** Recurso parcialmente provido. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito. **Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.** Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. **Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória.** ‘O Direito deve ser mais esperto do que o torto’, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa-fé. **Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensation.** Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**, criado pela Lei 7.347/1985, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2007, grifo nosso).

Greve – Metroviários – Em se tratando de serviço público de natureza essencial, como o é o transporte, a paralisação como forma de pressão, atinge não só o empregador, mas a coletividade como um todo, produzindo efeitos na rotina das relações sociais, ameaçando a segurança e o bem-estar comuns e atingindo principalmente o trabalhador que necessita do transporte público para chegar ao seu local de trabalho, único meio de sua sobrevivência. Não observância da obrigação legal, tanto de empregados quanto de empregadores e dos sindicatos, de garantirem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, durante todo o movimento. Comprovaram as partes que as negociações encontravam-se suficientemente encaminhadas para que o impasse fosse resolvido sem maiores consequências, ou, ao menos, minimizado com o recurso do funcionamento parcial dos serviços. Mas não. **Preferiram o alarde, o caos, o desrespeito ao cidadão que paga seus impostos e mais uma vez arca com o prejuízo,** a exemplo de outras tantas crises envolvendo não só o transporte metroviário, mas também o rodoviário e aéreo e outros segmentos de igual importância, como a saúde e a educação. Desta forma, **impõe-se concluir pelo manifesto transtorno gerado pela greve, causando danos moral e material à coletividade, configurando a abusividade do movimento e impondo a responsabilização solidária dos suscitados, ante a não observância das disposições legais referidas. Fixo a indenização na entrega de 450 cestas básicas às entidades beneficentes nomeadas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária.** (TRT-2, 2007, grifo nosso).

Com a devida vênia, ambos os julgados utilizados por Tartuce, para a defesa de sua tese acerca do dano social, pecam por alguns motivos peculiares.

Em primeiro lugar, porque foram proferidos no longínquo ano de 2007, momento jurídico em que até mesmo o dano moral individual estava vinculado à noção de dor e sofrimento subjetivos, conforme se depreende da leitura do trecho sublinhado, no julgamento de ação individual, por Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em segundo plano, há que se pontuar que, também àquela altura, não se tinha clara a possibilidade, hoje pacificamente reconhecida, de se atribuir ao dano moral – seja individual, seja coletivo – uma função punitiva, complementarmente à compensatória, advindo daí a tentativa de cabimento de um possível dano social naquele contexto específico.

O caso da greve dos metroviários, levantada no segundo aresto, de titularidade do TRT da 2ª Região, muito embora apresente fundamentação de juridicidade duvidosa, reflete e expressa ter havido danos materiais e morais à coletividade – portanto vislumbra a presença de um dano moral coletivo –, muito embora Tartuce (2019) faça o enquadramento como danos sociais, em razão do caráter difuso da lesão perpetrada.

Mais à frente, o autor cita demanda mais recente, de 2013, envolvendo plano de saúde que reiteradamente nega cobertura de procedimentos a seus clientes. O pleito foi deferido em ação individual.

Plano de saúde. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinando que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. **Dano moral. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, consequentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. Dano social. Contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais, que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo.** Litigância de má-fé. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013, grifo nosso).

Do acórdão ora discutido, tem-se mais uma inovação à teoria de Junqueira de Azevedo, quando Tartuce (2019) vê como plausível a fixação de indenização por danos sociais *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalta, porém, que esse pensamento não é unânime, sequer tendo sido aprovado enunciado na VI Jornada de Direito Civil que pretendia reconhecer como legítima essa iniciativa. “Apesar dessa não aprovação, acredita-se que o seu teor pode ser perfeitamente aplicável na atualidade, sendo o tema dos danos sociais uma das atuais vertentes de avanço da matéria de responsabilidade civil” (TARTUCE, 2019, p. 510).

Sobre a matéria, citem-se três julgados, sendo um do TST e dois do STJ, afastando o reconhecimento de ofício do dano social:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DUMPING SOCIAL. DANO SOCIAL. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Discute-se, no tópico, a possibilidade de se condenar a empresa ao pagamento de indenização por eventual dano social, em face da conduta de não disponibilizar instalações sanitárias adequadas e água potável e para higienização aos seus empregados, quando ausente pedido nesse sentido. O conceito de dumping social passou a ser utilizado mais amplamente no âmbito das relações trabalhistas após a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, realizada no final de 2007, que resultou, dentre outros, na produção do Enunciado n. 4. Segundo tal enunciado: “dumping social. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência”.

2. Para a hipótese dos autos, ainda que a conduta da ré de não disponibilizar instalações sanitárias e água aos seus empregados seja repulsiva, degradante e humilhante, a condenação não pode prosperar. Isso porque **a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de dano social por dumping social consiste julgamento extra petita.**

3. De qualquer sorte, a realidade descrita no acórdão recorrido não permite vislumbrar “agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas”, de modo a ferir a sociedade e obter vantagem indevida perante a concorrência. Não obstante a prática em debate não possa ser tolerada e, menos ainda, incentivada, não há que se acreditar que a sua adoção tenha por escopo a obtenção de privilégios sociais e econômicos para o empregador. Na verdade, o que se pode concluir é que ainda neste século há quem não dispense aos seres humanos o respeito que, na verdade, é devido a tudo o que tem vida. Dessa forma, **ainda que repugnante a prática em questão, a empresa não pode ser condenada ao pagamento da indenização em debate, pois se estaria a permitir julgamento fora dos limites da lide, circunstância que autoriza o provimento do apelo.** Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018a, grifo nosso).

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competência à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, **o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.**

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJE/STJ, **os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.**

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b, grifo nosso).

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia.

3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, **adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide"**.

4. No caso concreto, reclamação julgada procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014c, grifo nosso).

Como último aspecto tratado por Tartuce (2019), o pesquisador considera ser plenamente cabível a cumulação das indenizações por danos morais coletivos com danos sociais, por entender que uma mesma conduta pode gerar mais de uma ofensa a bens diversos.

Brasilino (2013) é outro autor que, apoiando-se na teoria de Flávio Tartuce, tenta diferenciar o dano social do dano moral coletivo sob o ponto de vista dos direitos protegidos: o primeiro tutelaria direitos difusos; os últimos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. No entanto, vai além e acrescenta que a indenização a título de dano moral coletivo é voltada às pessoas determinadas ou determináveis que sofreram as lesões – opinião que é a mesma de Tartuce (2019) –, mas concebe que, no dano social, a beneficiária é a sociedade, por meio de entidades do setor público não estatais, e não um fundo criado por lei, situação que também não foi prevista na teoria de Junqueira de Azevedo (2009).

Nelson Rosenvald (2017) traz uma interpretação ainda mais singular acerca da matéria. Sem tentar traçar quaisquer diferenças em relação ao dano moral coletivo – sequer faz menção à levantada dicotomia entre interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*/individuais homogêneos –, identifica claramente o dano social como uma espécie de

pena civil pensada por Junqueira de Azevedo para o âmbito brasileiro, mas ainda não claramente prevista ou disciplinada no ordenamento jurídico nacional.

Nesses termos, na falta de regulamentação, Rosenthal sopesa que doutrina e jurisprudência têm equivocadamente engendrado a ideia de um dano moral coletivo, como se houvesse repercussões extrapatrimoniais em uma coletividade, quando na verdade seria uma tentativa de se preencher a lacuna de uma pena civil, já que a Lei da Ação Civil Pública não possui dispositivo nesse sentido.

A condenação pelo dano moral punitivo não mira a tutela de um pretensão bem jurídico coletivo da personalidade, mas, adverte MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “aqui a *ratio* será a função preventiva-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente possui, em relação às dimensões do universo a ser protegido [...]”. (ROSENTHAL, 2017, p. 258).

Assim, localiza o dano moral coletivo como uma espécie de dano social, com a diferença de haver previsão legislativa a seu respeito, o que faz nos seguintes termos:

O dano social é uma espécie de pena civil, ou seja, uma condenação autônoma que não se confunde com o dano moral ou o patrimonial sofrido pela vítima, mas uma sanção punitiva aplicada ao autor da ofensa pela prática de um comportamento gravemente reprovável, ou seja, independentemente da fixação de uma reparação de danos, a pena civil detém caráter pedagógico, pois quer inibir o ofensor no sentido de desestimular a prática de novos ilícitos (em face da vítima ou de terceiros). Nesta linha de pensamento, **o dano moral coletivo seria uma espécie de dano social, mas ao contrário deste – ainda de contornos imprecisos e tratado por escassa doutrina – o modelo do dano moral coletivo foi objeto de delineamento legislativo, o que permitiu a sua ampla aplicação jurisprudencial em razão da segurança jurídica proporcionada.** (ROSENTHAL, 2017, p. 260, grifo nosso).

De toda sorte, na esteira de uma pena civil, Rosenthal (2017) defende o direcionamento das verbas fixadas a um fundo específico, mesmo que o pleito tenha sido veiculado em uma ação individual, cabendo ao particular somente eventuais danos materiais ou morais individuais.

E o que seria uma pena civil? Objetivamente dispõe o autor, em outra obra de sua coautoria:

As penas civis se propõem a realizar uma tutela efetiva, como critério funcional preventivo/punitivo, naquelas hipóteses em que a reparação por si só não é idônea a desestimular o ofensor à prática de ilícitos, principalmente nas hipóteses em que a calculadora do potencial ofensor acena positivamente para a efetivação do ato antijurídico, pela matemática da diferença entre os lucros obtidos com a conduta reprovável e o valor da compensação restrito ao equivalente dos danos praticados (e provados!). (BRAGA NETTO; ROSENTHAL; FARIAS, 2019, p. 428).

Por fim, uma das visões mais incisivas acerca do dano social parte do desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em artigo publicado ainda em 2007, pois identifica o instituto como forma de política judiciária para prevenção de ofensas aos direitos sociais dos trabalhadores.

Discorrendo sobre a centralidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho no ordenamento jurídico, preponderantes em relação à ordem econômica, postula inicialmente que “o desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade” (SOUTO MAIOR, 2007).

Assim, não só esse tipo de lesão ofenderia o indivíduo diretamente atingido pela conduta, mas também a coletividade amplamente considerada, fato que reclama a existência de uma indenização que seja capaz de integralmente “apenar o autor do ilícito, para recuperar a eficácia do ordenamento, pois um ilícito não é mero inadimplemento contratual, e o valor da indenização, conforme prevê o art. 944, do CC, mede-se pela extensão do dano, ou seja, considerando o seu aspecto individual ou social” (SOUTO MAIOR, 2007).

Souto Maior contextualiza que, nos Estados Unidos, essa função dúplice indenizatória se materializa pelo chamado ressarcimento fluido ou global (*fluid recovery*), isto é, quando “o juiz condena o réu de forma que também o dano coletivo seja reparado, ainda que não se saiba quantos e quais foram os prejudicados e mesmo tendo sido a ação intentada por um único indivíduo que alegue o próprio prejuízo” (SOUTO MAIOR, 2007). Trata-se claramente, pois, de uma espécie de pena cível, cuja aplicação, no Brasil, o autor entende necessária.

A sucumbência por dano social, portanto, seria um mecanismo de compensação e de punição/prevenção de ilícitos trabalhistas, a ser fixada *ex officio*, sempre que forem observadas agressões reincidentes ou deliberadas, conscientes e economicamente inescusáveis de desrespeito à ordem jurídica. Propõe, então, um posicionamento firme dos magistrados, em verdadeira prática de ativismo judicial, pois “já passou, portanto, da hora do Judiciário trabalhista brasileiro tomar pulso da situação e reverter esse quadro, que não tem similar no mundo” (SOUTO MAIOR, 2007).

Passa, então, à discriminação de que o Direito brasileiro já sustenta, justifica e fundamenta a aplicação, de ofício, do dano social, citando, como exemplos, o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, e os arts. 832, § 1º, e 652, “d”, da CLT, além dos arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, estes últimos em relação ao processo coletivo:

Art. 404, CC: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, **pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.** (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Art. 832, CLT: Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, **determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.** (BRASIL, 1943, grifo nosso).

Art. 652, CLT: Compete às Varas do Trabalho:

[...] d) **impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;** (BRASIL, 1943, grifo nosso).

[...] Art. 83, CDC: Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

Art. 84, CDC: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação **ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Acrescenta, por derradeiro, que, não obstante conceba que o indivíduo autor da ação deva ser o destinatário da indenização por dano social, dada a maior facilidade de execução da medida, essa não é a questão mais importante, podendo os valores serem direcionados a quem os magistrados entendam por bem:

Diante de tudo isso, o que se espera do Judiciário é que faça valer todo o aparato jurídico para manter a autoridade do ordenamento jurídico no aspecto da eficácia das normas do Direito Social, não fazendo vistas grossas para a realidade, não fingindo que desconhece a realidade em que vive, e não permitindo que as fraudes à legislação trabalhista tenham êxito. Sobretudo, exige-se do Judiciário que reconheça ser sua a obrigação de tentar mudar a realidade quando em descordo com o Direito.

[...]

Quem achar que a reparação do dano social, reconhecido nas ações individuais, deva ter essa destinação [ao autor da ação] que o faça, pois o que importa é o efeito prático de recomposição da autoridade do ordenamento. O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune. (SOUTO MAIOR, 2007).

Vê-se, pois, que ainda restam fortes discrepâncias doutrinárias relativas à fundamentação e à consequente aplicação do dano social, relativamente à natureza jurídica do instituto, à titularidade da ação, à destinação da indenização, às espécies de interesses coletivos tutelados e de bens protegidos, além da possibilidade de fixação do montante pecuniário *ex officio*. A essas inconsistências, some-se a figura do *dumping* social, frequentemente debatida no campo teórico e já bastante recorrente na jurisprudência trabalhista, conforme se passa a discutir no item a seguir.

4.4 Do *dumping* social trabalhista

Quando se discutiram as várias possibilidades de ofensas à coletividade, no campo trabalhista, mencionaram-se as ofensas ao meio ambiente de trabalho equilibrado, que é um direito constitucionalmente previsto, afinal, o art. 7º, XXII, torna cogente assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). Similar previsão encontra guarida nos arts. 225¹⁶ e 200, VIII¹⁷, da CRFB (inserindo o labor na ampla concepção intergeracional de meio ambiente), e na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada no Decreto nº 1.254/1994.

Esclarece Raimundo Simão de Melo (2006) que a citada garantia de condições laborais hígidas compreende todo e qualquer indivíduo que desempenha alguma atividade, “remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida” (MELO, 2006, p. 25). Nesses termos, trata-se não só de mero direito trabalhista (com fundamento, por exemplo, na CLT, nas Normas Regulamentadoras¹⁸ ou em leis esparsas), mas de verdadeiro direito fundamental, cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, protegido pelo manto da Responsabilidade Civil objetiva, consoante art. 225, §3º, CRFB¹⁹.

Lorena Vasconcelos Porto, Silvio Beltramelli Neto e Thiago Gurjão Alves Ribeiro (2018), nesse sentido, explicam que a proteção da saúde e da segurança no trabalho demanda uma abordagem muito mais ampla do que o mero espaço físico de prestação de serviços, com base na visão evolutiva da saúde do trabalhador e na atual compreensão de meio ambiente de trabalho:

Esta visão requer atenção para a gestão organizacional de riscos, ao modo da análise realizada pela ergonomia da atividade, que se preocupa com a avaliação de todo o

¹⁶ Pela redação do art. 225, tem-se: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

¹⁷ O art. 200, VIII, estabelece: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII- **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹⁸ As Normas Regulamentadoras, editadas pela pasta nacional do Trabalho, dispõem de obrigações, direitos e deveres a serem observados pelos empregadores e empregados, com vistas a assegurar um meio ambiente de trabalho seguro. Encontram previsão no art. 200, *caput*, da CLT.

¹⁹ Art. 225, § 3º, CRFB: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

contexto da atividade laboral, desde seus aspectos físicos (mobiliário, agentes insalubres, movimento repetitivos, sintomatologia etc.), passando pela rotina de trabalho (v.g. jornada, metas e comunicação com superiores hierárquicos), atingindo aspectos mentais relacionados a comportamento, como a depressão e o assédio moral. (PORTO; BELTRAMELLI NETO; RIBEIRO, 2018, p. 131-132).

O *dumping* social, nesse contexto, aparece como a violação reincidente dessas premissas por parte do empregador, mediante precarização proposital das condições de trabalho, com fins de obtenção de vantagens econômicas frente às demais empresas do ramo. Isso é feito, portanto, “à custa da exploração do trabalhador”, tal como explica Marcelo Freire Sampaio Costa (2016, p. 130).

O autor destaca que o termo historicamente se situa no direito comercial, em referência às “[...] práticas de concorrência desleal de um determinado país, visando à eliminação de concorrência econômico-comercial, comparando-o com a situação de outros países” (COSTA, 2016, p. 129). Assim, vendia-se um dado produto em nação estrangeira por um preço consideravelmente abaixo do que então se praticava internamente, a fim de destruir o comércio local. Uma vez obtido esse resultado, elevavam-se os preços aos patamares desejados.

Transposto para o Direito do Trabalho, os vocábulos mantiveram a carga negativa, consubstanciando clara hipótese de violação de interesses coletivos, haja vista a opção do constituinte em proteger os valores sociais do trabalho e o trabalhador, ainda que dentro de um contexto de desenvolvimento econômico. Nesse diapasão, Costa (2016) entende o *dumping* social como uma espécie de dano moral coletivo, ainda que boa parte da doutrina entenda como modalidade de dano social.

Esse último enquadramento, aliás, já foi reconhecido doutrinariamente em 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ocasião em que se aprovou o seguinte enunciado:

Enunciado nº 4: “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. **O dano à sociedade configura ato ilícito**, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. **Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.** (ANGELOTTO JÚNIOR, 2014, grifo nosso).

Da leitura do enunciado, depreende-se a tentativa dos juristas em autorizar o estabelecimento de uma pena de natureza cível frente aos casos de *dumping* social, em estreita relação à teoria do dano social, proposta por Antonio Junqueira de Azevedo (2009). Muito embora não haja previsão legal de uma pena cível dessa natureza, tentam engendrar um permissivo legal a partir do art. 652, “d”, da CLT²⁰ e no parágrafo único do art. 404 do Código Civil²¹, no capítulo que trata de perdas e danos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já possui diversos julgados veiculando a pretensão de indenização por *dumping* social, reconhecendo-o ora como lesão ensejadora de dano moral coletivo, ora como provocadora de dano social, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DUMPING SOCIAL. DANO SOCIAL. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Discute-se, no tópico, a possibilidade de se condenar a empresa ao pagamento de indenização por eventual dano social, em face da conduta de não disponibilizar instalações sanitárias adequadas e água potável e para higienização aos seus empregados, quando ausente pedido nesse sentido. **O conceito de dumping social passou a ser utilizado mais amplamente no âmbito das relações trabalhistas após a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, realizada no final de 2007, que resultou, dentre outros, na produção do Enunciado n. 4. Segundo tal enunciado: “dumping social. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência”.**

2. Para a hipótese dos autos, ainda que a conduta da ré de não disponibilizar instalações sanitárias e água aos seus empregados seja repulsiva, degradante e humilhante, a condenação não pode prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que **a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de dano social por dumping social consiste julgamento extra petita.**

[...] Dessa forma, ainda que repugnante a prática em questão, a empresa não pode ser condenada ao pagamento da indenização em debate, pois se estaria a permitir julgamento fora dos limites da lide, circunstância que autoriza o provimento do apelo. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018a, grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.015/2015. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1.1. A prorrogação de jornadas além de dez horas, assim como o descumprimento dos intervalos intrajornada e interjornadas e das normas de segurança do trabalho

²⁰ Pela redação do art. 652, “d”, tem-se: “Compete às Varas do Trabalho: [...] d) **impor multas e demais penalidades** relativas aos atos de sua competência”. (BRASIL, 1943).

²¹ A redação do dispositivo dispõe: “Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, **pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar**”. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 1.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção com prejuízo dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 1.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 1.4. **Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo** (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 1.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 4) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. 4.1) **O instituto do dumping social se inspira em figura do direito comercial, desdobrando-se no campo das relações coletivas de trabalho. Caracteriza-se pelo desrespeito reiterado e inescusável aos direitos trabalhistas, como fato gerador de dano à sociedade, configurando ato ilícito pelo exercício abusivo do direito e desconsiderando-se propositalmente a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista, mediante a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. Acrescente-se que a indenização decorrente de sua configuração se encontra prevista no Enunciado n.º 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada no âmbito desta Corte.** 4.2) *In casu*, todavia, sequer se verifica infração a direito do trabalhador, em face da improcedência in totum dos pedidos, de modo que não se configura o cabimento da indenização por dumping social, o qual envolve a compensação pela ofensa a direitos pertencentes à coletividade, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos constitucionais e legais invocados, afigurando-se inespecíficos os arestos trazidos para o pretendido confronto de teses, porquanto não guardam similitude com a hipótese dos autos, a teor da Súmula n.º 296, do TST e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido. [...] Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015b, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL.

I. O dumping social na esfera trabalhista se trata de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores, que resultam em danos à sociedade.

II. O Reclamante não possui legitimidade para requerer indenização por dumping social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do autor.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015c, grifo nosso)

Adicionalmente, vê-se que já existe entendimento sedimentado quanto à legitimidade ativa das ações veiculando indenização por *dumping* social, ficando, pois, a cargo dos titulares das ações coletivas, elencados no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), o que plenamente se justifica, pois, além do conjunto de trabalhadores atingidos por eventual

desrespeito a tais normativas, toda a sociedade sente os efeitos de eventuais lesões, em decorrência dos altos custos gerados à Previdência e ao Sistema Único de Saúde.

O TRT-13 também tem bem definida a impossibilidade do pleito via reclamação trabalhista individual:

[...] No que tange ao dumping social, também não há como prosperar a pretensão do autor.

Entende-se como dumping social a prática de concorrência desleal, gerando prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade, ante a transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores.

A referida prática prestigia empresas descumpridoras da ordem social, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

A prática do dumping social pode gerar uma sanção de natureza coletiva em razão do dano causado à sociedade, objetivando inibir a prática lesiva a todos os trabalhadores, indistintamente considerados.

Deste modo, entendo que o reclamante não tem legitimidade para pleitear a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dumping social, tendo em vista a natureza metaindividual dos direitos tidos por violados. Além disso, ressalto a impossibilidade da verificação da ocorrência do dumping social dentro do âmbito individual, razão pela qual indefiro a pretensão. [...] (TRT-13, 2019e, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIREITO À INTIMIDADE DO FUNCIONÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. A instalação de câmera no local de trabalho de uso coletivo, com o conhecimento do empregado, objetivando zelar pelo patrimônio do empregador, bem como pela segurança de todos os empregados, não viola o direito à intimidade do empregado, sendo indevida, pois, a indenização por danos morais. Recurso a que se dá provimento parcial. Recurso ordinário adesivo do reclamante. **Dano moral em decorrência de dumping social. Ilegitimidade do empregado em ação individual. Não possui legitimidade, em processo individual, o reclamante que pleiteia indenização por danos morais em decorrência de dumping social, pois se trata de um dano que afeta toda a sociedade, coletivamente. Assim, o autor, em nome próprio, não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano social, pois o fato afeta toda a coletividade, sendo legitimados o ministério público e os entes que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85.** Recurso ordinário adesivo do reclamante. Erro material. O erro material representa vício na decisão proferida, podendo/devendo ser sanado a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso ordinário. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT-13, 2015, grifo nosso).

Certo é que a construção doutrinária e jurisprudencial indica um forte caráter de pena civil nas indenizações por *dumping* social, muito embora ainda exista clara divergência em seu acomodamento como dano moral coletivo ou como dano social, para os que veem a distinção. A única certeza, porém, é de que, conforme adverte Marcelo Freire Sampaio Costa, existe a “impossibilidade de serem cumulados pedidos de dano moral coletivo genérico em conjunto com dano decorrente de *dumping* social, pois, ambos possuem o mesmo fato gerador, dano extrapatrimonial a interesses individuais” (COSTA, 2016, p. 132).

Enfrentadas essas questões, passa-se à análise de como a jurisprudência trabalhista brasileira tem tratado o dano social.

4.5 Das imprecisões jurisprudenciais

Reflexo do que se passa na doutrina pátria, os tribunais ainda não possuem um entendimento uniforme acerca do dano social. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, são ínfimos os julgados cujo desfecho é a condenação a esse título, visto que, na maior parte dos casos, as sucumbências por interesses transindividuais trabalhistas são veiculadas na forma de danos morais coletivos, em ações titularizadas pelos legitimados à ação civil pública.

Por outro lado, nos poucos exemplares em que se pauta a existência de um dano social, sobretudo nos Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo daqueles da 4ª e da 15ª Região (ambos com mais tentativas visíveis de dar concretude ao instituto), há fortes distorções: ora se concedem as indenizações em ações individuais, ora ficam restritas às ações civis públicas; ora se condenam os autores das condutas lesivas *ex officio*, ora se revela a necessidade de o julgador estar adstrito aos pedidos formulados na exordial. Trata-se, por conseguinte, de solo fértil para a insegurança jurídica, o que bem se ilustra nos seguintes julgados representativos da controvérsia:

A terceirização de serviços típicos de bancário em preterição aos candidatos aprovados em cadastro reserva gera ofensa direta à constituição e uma agressão a direitos fundamentais de centenas de pessoas. Não é possível que diante de tanta ilegalidade cometida, o judiciário lhe dê guarida, argumentando que o faz em nome da preservação da ordem jurídica.

Fosse nos Estados Unidos, agora utilizados como parâmetro para tudo, o juiz acolheria o pedido como uma "class action" e, em uma única decisão, resolveria a vida de todas as pessoas cujos destinos foram alvo da irresponsabilidade, da ilegalidade e do vilipêndio cometidos pela reclamada. Determinaria a imediata admissão de todos e condenaria a reclamada a uma indenização bilionária, vez que evidente, também, a utilização abusiva de seu poder econômico.

Nesse contexto, considerando o necessário caráter punitivo, fixado para o efeito de gerar desestímulo à continuidade da prática ilegal, **há que se condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano social, como fator, igualmente, de desestímulo a reiteração do ilícito pela reclamada e por outros entes submetidos à regra da contratação por concurso público.**

Nesse contexto, considerando o necessário caráter punitivo, fixado para o efeito de gerar desestímulo à continuidade da prática ilegal, **condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano social no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).**

A importância deve ser destinada a entidade beneficente localizada na jurisdição do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto, à escolha do juiz da execução, após oitiva do Ministério Público do Trabalho. (TRT-15, 2019a, grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO SOCIAL. O Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano social, **extrapolou os limites da lide, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido, mas apenas de indenização por dano moral individual**. Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018b, grifo nosso).

DANO SOCIAL COLETIVO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Esta Corte entende que **o reclamante não possui legitimidade ativa ad causam para, em reclamatória trabalhista individual, requerer indenização por dano social** (“dumping social”), uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016a, grifo nosso).

Curiosamente, têm-se três situações distintas: no primeiro julgado (um acórdão do TRT-15 ainda não transitado em julgado até o início de março de 2020), vislumbra-se a condenação *ex officio* por dano social, em virtude da conduta lesiva de terceirização de serviços em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, a partir de ação individual, movida pelo candidato preterido; no segundo caso, um recurso de revista, o TST exclui a indenização por dano social, unicamente por não ter havido pedido expresso nesse sentido, também em ação individual; no terceiro, a Corte trabalhista afasta a legitimidade de particulares no pleito por dano social, momento em que, entre parênteses, sinaliza para sinonímia entre dano social e *dumping* social, espécie de lesão trabalhista (e não uma modalidade de dano) discutida no item anterior.

No caso do TRT-15, é interessante destacar que o relator do acórdão é o Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que, no plano doutrinário, oferece ampla e incisiva discussão acerca da aplicabilidade do dano social, conforme se aprofundou ao final do item 4.3 deste trabalho monográfico. Vale lembrar que, para Souto Maior (2007), é papel do Judiciário combater o desrespeito à ordem jurídica laboral, devendo os magistrados, para isso, aplicar indenizações por dano social, sempre que se verificarem agressões reincidentes ou deliberadas, conscientes e inescusáveis do ponto de vista econômico, independentemente de haver pedido nesse sentido. Não surpreende, pois, que, na decisão proferida no acórdão, são seguidos ponto a ponto os elementos de sua tese.

Contudo, há que se enfatizar que o posicionamento adotado pelo TRT-15, mediante o posicionamento do relator na apreciação do recurso ordinário, contraria o que se observa, com maior frequência, na jurisprudência do TST, pois, assim como no segundo exemplo, o RR nº 11388-10.2015.5.15.0137 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018b), tem-se entendido que os danos sociais só podem ser concedidos se houver pedido expresso nesse

sentido, caso contrário ocorreria decisão surpresa, em matéria em relação à qual não houve contraditório e ampla defesa. Acompanha a mesma lógica, com fundamentação de clareza ímpar, o seguinte recurso, trazido para mera visualização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Demonstrada a possível afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de a prática de dumping social ser veementemente combatida por esta Justiça Especializada, por ferir não só os direitos individuais dos trabalhadores diretamente envolvidos com as empresas litigantes, mas também a sociedade de modo geral, por se configurar em prejuízo social, o julgador deve estar adstrito aos limites da lide estabelecidos na petição inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada ultra ou extra petita.** Na hipótese dos autos, constata-se da inicial que não houve formulação de pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por “dumping social”. Constata-se, portanto, que **a condenação, de ofício, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC/1973.** Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018c, grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: RR-2269-83.2013.5.15.0011, RR-762-25.2013.5.04.0551, RR-49300-51.2009.5.15.0137, RR-1735-92.2013.5.15.0156, RR-20249-60.2014.5.04.0772 e RR-258200-40.2009.5.12.0002.

No que tange à titularidade da ação para pleitear danos sociais, a decisão do TRT-15, que parte de uma reclamação trabalhista individual, também contraria o Enunciado nº 456, construído na V Jornada de Direito Civil, que, muito embora não tenha força vinculante, afirma que a legitimidade ficaria limitada aos titulares das ações coletivas, como assim se julgou no terceiro exemplo trazido na abertura deste tópico.

No entanto, na prática do TST, a questão não parece estar bem resolvida, já que todas as ações há pouco citadas, que afastaram a possibilidade de condenações *ex officio* por danos sociais, foram ajuizadas por pessoas naturais, não havendo qualquer menção à ilegitimidade ativa dos reclamantes, por parte dos ministros daquela Corte. Há apoio doutrinário nesse sentido, como já se demonstrou no início deste capítulo, por meio de Antonio Junqueira de Azevedo (2009), Silvestre, Silva e Schneider (2015), Tartuce (2019), Brasilino (2013), Rosenvald (2017) e o próprio Jorge Luiz Souto Maior (2007), os quais entendem ser possível que o cidadão comum pleiteie reparações em nome da coletividade, por meio de ações individualizadas.

Por outro lado, há também entendimentos, no TST, que estão de acordo com o Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil, reduzindo o rol de possíveis sujeitos ativos ao que determina o art. 5º da Lei nº 7.347/85. Além do já citado RR nº 245-14.2011.5.18.0191 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016a), apreciem-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL.

I. O dumping social na esfera trabalhista se trata de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores, que resultam em danos à sociedade.

II. O Reclamante não possui legitimidade para requerer indenização por dumping social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do autor.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015c, grifo nosso).

LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. O recurso não se viabiliza, porque o único aresto transcrito é inespecífico, uma vez que não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Com efeito, **nem trata da legitimidade do particular para pleitear indenização a título de dano social.** Ainda não enfrenta os fundamentos do Regional, relativos ao Ministério Público do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2011, grifo nosso).

No âmbito do STJ, ainda que em relação às matérias de sua competência, igualmente há restrição da titularidade do pleito em comento aos autorizados pela Lei nº 7.347/85:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014b, grifo nosso).

Note-se que, dos exemplos trazidos até então, tramitados no Tribunal Superior do Trabalho, não se constatou sucumbência por danos sociais, haja vista que os casos apreciados cingem-se a reformar as decisões das instâncias ordinárias por força de ilegitimidade ativa ou de julgamento *extra petita*.

De fato, das pesquisas empreendidas para a feitura da presente monografia, observa-se que a referida Corte ainda atua de maneira bastante comedida, sendo mais comuns, conforme outrora comentado, as condenações em danos morais coletivos. Na inexistência de uma tese firmada em relação à matéria, parecem permanecer denominações e posicionamentos jurídicos que variam conforme a filiação doutrinária dos julgadores.

Em um desses cenários, bastante representativo, condenou-se a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (Epamig) em danos sociais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por permitir que seus empregados trabalhassem em condições insalubres, em desacordo com a normativa trabalhista, sem que se efetuasse o pagamento de adicional de insalubridade. Assim afirma a ementa:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL – DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. No caso, ficou comprovado nos autos que a empresa permitiu que os substituídos laborassem em condição insalubre de trabalho sem a devida proteção, descumprindo as normas do MTE e também o disposto nas cláusulas coletivas pactuadas com o sindicato a respeito da manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador. Além de não cuidar do aspecto preventivo, a ré também sonegou aos substituídos o pagamento do adicional de insalubridade correspondente. **A ofensa atinge mais que cada trabalhador em sua individualidade, porquanto o desrespeito a normas de segurança e saúde no trabalho engendra o perecimento do ambiente de trabalho experimentado por todos os empregados da reclamada, assim como porque ofende direitos sociais pactuados e preservados pela sociedade como um todo, que os elegeu fundamentais na afirmação do Documento Constitucional de 1988. O fenômeno abordado, cujos pressupostos restaram bem delineados no caso concreto (conduta ilícita, culpa, nexo causal e dano extrapatrimonial) consiste no que a doutrina empresarial tem reconhecido como “dano social”, modalidade de dano injusto de natureza extrapatrimonial e transcendente a situações individuais que é amparado pela teoria da responsabilidade civil, em seu momento evolutivo mais avançado.** O reconhecimento e a coibição desse tipo de dano se amparam em fundamento constitucional: decorrem da função social da propriedade (da qual se extrai a função social da empresa) insculpida no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, cumpre observar que a plasticidade da responsabilidade civil não pode transformá-la em panaceia. **É importante considerar que a identificação do dano social, com suas consequências jurídicas, pressupõe a adoção de critérios consistentes.** Deve-se evitar a banalização do seu uso a fim de que o instituto não resulte esvaziado. A gravidade e a natureza extrapatrimonial do dano social exigem que se pense na responsabilidade civil não apenas sob a ótica tradicional (compensatória). **O debate envolve a discussão sobre as distintas funções da responsabilidade civil e sobre o equilíbrio entre elas: (I) compensatória, (II) preventiva, (III) normativa, (IV) equitativa (evitar o locupletamento ilícito) e (V) punitiva, embora essa última**

perspectiva envolva muitas controvérsias. Em se tratando de dano de natureza extrapatrimonial, a problemática que se coloca refere-se à possibilidade de traduzir em um montante pecuniário algo que, por definição, não está sujeito tal mensuração. Os pressupostos teóricos da responsabilidade civil, nesses casos, devem ser invocados em favor da construção de um valor concreto, que seja proporcional ao dano. Nesse sentido, enquanto valores mínimos podem gerar o estímulo à prática ilícita, valores excessivos, além de incompatíveis com os pressupostos da indenização, podem comprometer a preservação da empresa. Como parâmetros de quantificação, devem ser considerados: **a) Reprovabilidade da conduta:** se a responsabilidade objetiva é discutível, não há dúvidas de que casos de reincidência, dolo (violação calculada) e culpa grave devem ser tratados com rigor; **b) capacidade econômica e patrimonial da empresa;** **c) montante da vantagem ilicitamente obtida.** A perspectiva de uma política jurisdicional de enfrentamento de tais questões, que comumente é invocado sob a terminologia imprópria de combate ao “dumping social”, muitas vezes reverberam em iniciativas não isonômicas podem gerar distorções. As múltiplas funções da responsabilidade civil precisam ser harmonizadas com o princípio da manutenção da empresa e com a necessidade de se observar os múltiplos interesses que sobre ela se projeta. Daí porque sobreleva-se a importância do raciocínio consequencialista, no sentido de compreender os impactos das condenações sobre a empresa e também sobre os consumidores, e, sobretudo, sobre o erário público, quando se tratar de empresa integrante da Administração Pública indireta. O princípio da preservação da empresa não é incompatível com o reconhecimento e a reparação de danos sociais, mas deve ser importante parâmetro para a identificação, o tratamento e a quantificação de tais danos. **Indenização por dano social fixada no valor de R\$ 30.000,00, destinados ao treinamento de mão de obra no local base, em programas de saúde ocupacional, a serem definidos previamente e em comum acordo entre o sindicato autor e o Ministério Público do Trabalho, comprovado nos autos o efetivo gasto.** Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015d, grifo nosso).

Vê-se que, na fundamentação do que denominou como dano social, a 7ª Turma do TST define o injusto como aquele de natureza extrapatrimonial que afronta tanto a coletividade de empregados como a sociedade como um todo, haja vista a natureza constitucional dos direitos sociais. Pondera que o cálculo indenizatório deve considerar os caracteres compensatórios, preventivos, normativos, equitativos e punitivos da indenização, bem como a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica da empresa e a vantagem obtida ilicitamente, mas de modo a não inviabilizar o princípio da preservação da empresa.

Em que pese a detalhada e pertinente fundamentação, não se afere subsistir qualquer elemento que diferencie aquilo que foi chamado de dano social do que facilmente poderia ser enquadrado como dano moral coletivo.

O mesmo ocorre no seguinte julgado:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ, UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA. **INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL.** No caso, ficou demonstrado o reiterado descumprimento de direito trabalhista – ausência do cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho – de uma coletividade de empregados da ré. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, **ficando caracterizado que a ré cometeu ato ilícito, causando**

prejuízos à coletividade de trabalhadores e à própria ordem jurídica, tem-se um típico caso de dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento da indenização. Ilesos, pois, os artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ, BRF S.A. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. O processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC/1973 (2º, 141, 322, caput, e 492 do CPC/2015), porque não se vislumbra o alegado julgamento extra petita, tendo em vista que, conforme decidido no acórdão regional, **a condenação ao pagamento da indenização por dano social observou a causa de pedir alegada na petição inicial.**

5. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. No caso, ficou demonstrado o reiterado descumprimento de direito trabalhista – ausência do cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho – de uma coletividade de empregados da ré. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, ficando caracterizado que a ré cometeu ato ilícito, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à própria ordem jurídica, **tem-se um típico caso de dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento da indenização.** Ilesos, pois, os artigos 5º, II e X, da CF e 187, 927, e 944, caput, do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

[...] 7. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. Em face da possível violação do artigo 5º, V, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...]

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ, BRF S.A. [...] 2. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. O valor arbitrado à indenização por dano social pela instância ordinária é absolutamente excessivo, razão pela qual deve ser reduzido em observância à extensão e gravidade do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019b, grifo nosso).

Na presente demanda, julgada em setembro de 2019, a 8ª Turma do TST demonstra uma das poucas teses firmadas em sede de dano social, relativamente à necessidade de pedido expreso na exordial, mas, muito embora se refira ao instituto, trata-o como sinônimo de dano moral coletivo, conforme trechos ressaltados.

Essa confusão, no entanto, não é recente, como se pode observar neste recurso de revista de 2016:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE EMPREGADOS DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.** No caso, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais coletivos. Foi explicitado que “a prática do assédio moral no ambiente de trabalho atenta contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho”. Entretanto, o Regional concluiu que “não se vislumbra que a conduta da ré - condomínio residencial - tenha atingido outros trabalhadores além de seus empregados, restando ausente a caracterização de dano extensivo à sociedade”. Com efeito, *in casu*, cuida-se de uma ação que busca tornar concretas as normas de proteção do trabalho de um pequeno grupo de empregados que desenvolvem suas atividades em um condomínio

residencial. Logo, não só estamos diante da violação de direitos individuais homogêneos, como, também, do direito coletivo desse mesmo grupo. Diga-se, ainda, **constatado o dano moral coletivo (dano social)**, configurada está a ofensa injusta ao patrimônio imaterial de uma determinada comunidade, grupo ou coletividade. Na hipótese, verifico a conduta antijurídica das reclamadas em relação aos seus empregados, consistente nas práticas nocivas descritas pelo TRT (atitudes autoritárias da síndica - tratamento desrespeitoso, ameaça de despedida por justa causa, aplicação de penalidades, etc...). Penso que ir os direitos extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores, trazendo-lhes inequívocos constrangimentos de ordem íntima, com repercussão negativa nas suas relações sociais, sobretudo no universo da relação de trabalho. **Assim, revelada está a existência de dano moral coletivo**, a qual contrariou os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88). [...] Por conseguinte, os reclamados devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$10 mil reais, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016b, grifo nosso).

As condenações a título de danos sociais são mais frequentes, ainda que em um espectro irrisório, nos Tribunais Regionais do Trabalho e, mesmo assim, carregam consigo as mesmas incongruências discutidas até então, conforme se pode observar nos seguintes casos concretos:

PRÁTICA DE "DUMPING SOCIAL". **DANO SOCIAL OU DANO MORAL COLETIVO** - SINDICATO. LEGITIMIDADE. JORNADAS EXCESSIVAS. INTERVALOS INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS, SUPRESSÃO DO INTERVALO E INTERVALOS INTERJORNADA INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL - Em decorrência do princípio da ampliação dos sujeitos legitimados nas ações coletivas, como forma de conferir efetividade aos preceitos jurídicos fundamentais, **é inegável a legitimidade do sindicato para pleitear indenização por dano social com relação aos direitos dos empregados que representa**. O descumprimento reiterado das normas trabalhistas pertinentes à limitação da jornada, gerando a realização de jornadas excessivas, intervalos intrajornada superiores a duas horas, supressão desse mesmo intervalo e intervalos interjornada inferiores ao mínimo legal caracteriza a prática do "dumping social", gerando, por consequência, um **dano social que deve ser reparado mediante punição do infrator, de modo a anular as vantagens econômicas obtidas com a prática**. Respeitando-se o critério de impor efeitos jurídicos em conformidade com a gravidade e a extensão do dano provocado pelo ilícito, as empresas que agridem deliberadamente os direitos trabalhistas, com intuito de obter vantagem econômica, devem sofrer as consequências do ilícito que cometem, ao menos na perspectiva da reparação do dano social produzido. (TRT-15, 2019b, grifo nosso)

DUMPING SOCIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL COLETIVO**. Conduta reiterada da empresa reclamada de pagar salário extrafolha, demonstrada em inúmeros processos julgados por esta Justiça Especializada. **Configurado dano moral coletivo**. (TRT-4, 2018, grifo nosso).

Nos dois arestos ora discutidos, tem-se o mesmo problema já relatado, no que tange à falta de delimitação do que consiste o dano social, havendo verdadeiro entrelaçamento com o dano moral coletivo, o que se repete mesmo na ementa do acórdão do TRT-15, cujo relator é

o Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, um dos maiores defensores da autonomia do dano social, conforme se discutiu ao final do item 4.3.

Já nas próximas situações, retomam-se as problemáticas já levantadas neste tópico: o acórdão do TRT-4 defende a fixação *ex officio* da indenização em apreço; o do TRT-3 veicula a condenação em ação trabalhista individual.

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL COLETIVO. Restanto comprovada a ocorrência reiterada de acidentes do trabalho nas dependências da reclamada, em virtude da insegurança do meio ambiente de trabalho, não há óbice para que o Juízo imponha penalidade sobre a empresa demandada, ainda que não haja pedido específico, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho. (TRT-4, 2012, grifo nosso).

EMENTA: DUMPING SÓCIO-TRABALHISTA - CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT- Dumping sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. **Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior**, a precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de Dumping Social, capaz de gerar um dano à sociedade [...]. **O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT”. Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT.** (TRT-3, 2014, grifo nosso).

Por fim, na lide a seguir, os magistrados do TRT-15 mantêm a condenação por dano social estabelecida sem pedido expresse na inicial, embora lhe reduzam o valor consideravelmente, assim como se contradizem ao afirmar, de forma categórica, que a conduta da empresa ensejou um dano moral coletivo, restando dúvida acerca da natureza jurídica do pleito.

O MM. Juízo a quo acerca da matéria faz extensa, competente e pertinente explanação acerca do comportamento das reclamadas, em especial a segunda, identificando questões ligadas ao controle (descontrole) de jornada de trabalho dos trabalhadores, colaboradores da primeira reclamada a serviço da segunda reclamada. **Concluiu pela condenação da segunda reclamada ao pagamento da indenização em causa, sendo certo que fixou o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – revertida na forma do art. 13 da Lei 7347/1985 ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (LEI 9008/95).**

A recorrente, segunda reclamada, sustenta a nulidade do julgamento extra petita ao argumento de que não houve pedido para que fosse condenada por meio da indenização supra e mais, ainda, por fraude à legislação trabalhista.

[...]

A decisão supra - deste tópico - alinha o entendimento deste relator.

Todavia, a composição da Câmara na data do julgamento entende de forma diversa e no sentido da prevalência, em parte, da condenação, independentemente da questão processual levantada e considerando efetiva a ocorrência do dano moral coletivo, na forma do r. julgado.

Entende a maioria, que o valor da condenação deve ser minorado para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, ressalvo entendimento pessoal já acima alinhado e curvo-me ao entendimento da maioria para afastar a irresignação da segunda recorrente e redefinir o valor da condenação, no particular, para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mantida a destinação do valor, tal como alinhada pela r. sentença (fl.160).

[...]

DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido: CONHECER dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; afastar as preliminares, ACOLHER EM PARTE ambos os recursos interpostos para: [...] (b) **minorar o valor da condenação referente a indenização por dano social (DUMPING SOCIAL) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, mantida a destinação dessa verba, conforme r. julgado (fl. 160) [...].** (TRT-15, 2015, grifo nosso).

Em face do que foi demonstrado, não obstante inexistir unanimidade nos mais diversos julgados cuja fundamentação remete ao dano social, mister se faz arrematar alguns pontos de confluência e de indefinição identificados, antes de se remeter às considerações finais.

Em primeiro plano, convergem três tendências: de antemão, confirmou-se a veiculação de interesses coletivos em suas três espécies, não padecendo a limitação proposta por Tartuce (2019), no sentido de que os danos sociais seriam de natureza exclusivamente difusa; em segundo lugar, destaca-se a recorrência das decisões impondo a necessidade de pedido expresse de indenização por danos sociais, sob pena de reforma de mérito, por julgamento *extra petita*; por seu turno, contrariamente à tese originária de Junqueira de Azevedo (2009), a destinatária da pecúnia indenizatória tem sido a sociedade, seja por meio de fundos específicos, seja através da aplicação da verba em instituições sociais, sem que o autor da ação, individualmente considerado, possa locupletar-se dos valores fixados.

No entanto, em aberto, persistem alguns tópicos, sendo o principal deles a natureza do dano social. Isso porque, em diversas das apreciações judiciais discutidas até então, ora se tenta atribuir ao instituto o sentido de uma pena cível (utilizando, para isso, dispositivos isolados de diplomas como o Código Civil e a CLT, ainda que não haja previsão legal específica para tanto), ora se faz atabalhoada aproximação com o dano moral coletivo, incluindo-se o uso dos termos como sinônimos, sem que se pontue qualquer elemento diferenciador claro.

Por seu turno, também permanece imprecisão relativa à legitimidade ativa para o pleito, uma vez que, muito embora haja pronunciamentos do TST no sentido de restringir o pedido indenizatório aos titulares da ação civil pública, por se tratar de interesses

transindividuais, há diversos outros que, muito embora não deem provimento às pretensões a título de dano social (em virtude de julgamento *extra petita*), não há qualquer referência ao tema em apreço, apesar de terem sido movidas por obreiros, em reclamações trabalhistas individuais.

Por fim, para além de incertezas, algumas questões encontram-se sem resposta, o que também se infere da análise doutrinária que alicerçou o presente capítulo: em se aceitando que o trabalhador requeira a indenização por danos sociais, ainda que em favor da coletividade, como restariam consideradas a litispendência e a coisa julgada? Eventual procedência obtida por empregado impediria o ajuizamento de ACP, por parte do Ministério Público do Trabalho, ou de novas reclamações no mesmo sentido? Seria preciso estabelecer multa cominatória nesses casos? Em se seguindo o caminho teórico proposto por Tartuce (2019), poder-se-iam cumular pedidos de dano social e de dano moral coletivo, visto que o primeiro diria respeito a interesses difusos, e o segundo, aos coletivos *stricto sensu* e aos individuais homogêneos? Quais os benefícios em se atribuir autonomia ao instituto, frente ao já consolidado dano moral coletivo? Como se promover a tutela afeita à Responsabilidade Civil, sem que se banalize sua razão de ser ou se afronte o princípio da preservação da empresa?

São indagações para as quais não há argumentos definitivos, mas que fundamentam o posicionamento adotado nesta pesquisa, quanto à inaplicabilidade do dano social na tutela coletiva trabalhista.

4.6 Da inaplicabilidade do dano social na tutela coletiva do Trabalho

No decorrer desta pesquisa, demonstrou-se que, em face do dano moral coletivo – cujos fundamentos estão bem consolidados na doutrina e na jurisprudência nacionais –, o dano social ainda aparece mais como uma proposta de espécie de lesão na Responsabilidade Civil, muito embora tenha sido avençada, pela primeira vez, em 2004, por meio do professor Antonio Junqueira de Azevedo (2009).

As diversas inconsistências envoltas no instituto, conforme se demonstrou ao longo deste capítulo, fazem com que não haja uma tese firmada a seu respeito, de sorte que, no campo teórico, muito embora se tenha o reconhecimento expresso no Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil, há posicionamentos conflitantes em relação a uma série de aspectos, entre os quais a legitimidade ativa para o pleito, o destino da indenização, a necessidade ou não de pedido expresso na exordial, o tipo de direitos tutelados (se difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos), a natureza jurídica de dano patrimonial ou

extrapatrimonial ou, ainda, a ideia de pena cível, independente de qualquer noção abstrata de compensação a prejuízos causados ao patrimônio moral ou material de uma coletividade.

No Judiciário, ainda que se resolvam algumas dessas antinomias – sobretudo a impossibilidade de condenação *ex officio* e a destinação do montante pecuniário a fundos ou entidades, mas nunca ao autor da ação –, são escassas as sucumbências a esse título, pois a maioria das lides envolvendo direitos coletivos, em ações de responsabilidade, é veiculada sob o manto dos danos morais coletivos, que, inclusive, revestem o julgador de segurança jurídica, por estarem previstos na Lei da Ação Civil Pública.

A ideia de se trabalhar um dano social, sob a óptica de uma pena cível, independente da abstração retromencionada, parece um possível caminho a ser pensado, bastante plausível quando da proposição inicial de Azevedo (2009), visto que, àquela altura, não existia um mecanismo de caráter punitivo e compensatório para fazer frente às lesões extrapatrimoniais praticadas contra uma coletividade, incluindo-se a de trabalhadores.

No entanto, mesmo diante desse intuito, o desenvolvimento superveniente da teoria do dano moral coletivo – com a incorporação das funções compensatória e punitiva (esta última com efeitos preventivos/educativos), reconhecidas por boa parte dos juristas pátrios –, supre a necessidade de constituição de uma pena cível, sendo igualmente dispensável a conjugação engenhosa de dispositivos isolados da legislação brasileira para autorizar o mecanismo indenizatório, consoante apregoa o Enunciado nº 04 da Anamatra²², comentado no item 4.4.

Conquanto se admita, para fins retóricos, a concepção de uma pena cível desvinculada de efetivo prejuízo extrapatrimonial à coletividade, reputa-se como igualmente ineficaz a adoção dessa política especificamente no âmbito trabalhista, visto que, além dos argumentos prévios, a seara em apreço tem intrínseca e compulsória relação com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, fundamentos da República (arts. 1º, III e IV).

Isso significa que, dada sua dimensão axiológica e antropocêntrica por essência, toda e qualquer infração laboral afronta o patrimônio imaterial dos indivíduos coletivamente considerados, ensejando, portanto, indenizações em face das lesões perpetradas, o que, mais uma vez, desemboca no dano moral coletivo. Assim, mesmo na hipótese de uma empresa que desrespeita a cota legal de pessoas com deficiência ou de aprendizes – o que, *a priori*, poderia soar como mero desrespeito estatístico, sem prejudicados específicos, dado seu caráter difuso

²² O Enunciado nº 4 assim articula a possibilidade jurídico-processual da indenização: “[...] O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT”. (ANGELOTTO JÚNIOR, 2014).

–, tem-se que a comunidade por inteiro é moralmente afetada, visto que, por trás das leis e decretos que instituíram tais reservas de vagas, há valores motivadores da imprescindibilidade de inclusão dessa parcela de indivíduos, afinal, são mecanismos de consecução da igualdade material – direito fundamental na Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, também parece temerária a aplicação autônoma do dano social no direito trabalhista, porque isso implicaria a possibilidade de cumulação da indenização com os danos morais coletivos, pelas razões retrocitadas, o que geraria uma dupla punição para a mesma conduta ilícita. Sobre esse ponto, concorda-se com o pensamento de Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins (2008), que avaliam que “muitos desvios estão sendo cometidos com a finalidade de levar para a Justiça do Trabalho todas as questões ligadas ao dano moral [...]” (FERRARI; MARTINS, 2008, p. 632).

O risco, pois, é de banalização da Responsabilidade Civil, que, no atual estágio evolutivo da doutrina, tem um papel não só compensatório, mas muito mais educativo e preventivo, só devendo ser utilizado frente a situações em que é necessária a intervenção judicial, para reparação de graves prejuízos.

O instituto do dano moral não deve ser banalizado dada a sua importância para a valorização do ser humano, de sua dignidade e [...] dos direitos humanos que estão intimamente ligados aos direitos fundamentais que fazem parte de todo o Estado Democrático de Direito. (FERRARI; MARTINS, 2008, p. 632).

Ressalte-se ainda que, em se aceitando a cogitada possibilidade doutrinária de o dano social poder ser veiculado por meio de ações individuais, como defendem uma série de autores discutidos neste capítulo, entende-se haver invasão de atribuições, sobretudo do Ministério Público – defensor constitucional dos interesses sociais, consoante art. 127 da CRFB –, mas também dos demais legitimados previstos na Lei nº 7.347/85. Isso enfraqueceria o papel de tais agentes, que estariam sempre limitados e condicionados à consulta de eventuais reclamações já propostas.

Também nesse ponto, entende-se que os legitimados às ações civis públicas possuem melhores condições de defenderem pontos de vista, seja por contarem com servidores públicos com formação específica (a exemplo dos vinculados ao *Parquet*), seja por serem dotados de melhores estruturas de investigação e de apuração de eventuais ilícitos, facilitando a produção de provas – o que já é feito sob o manto do dano moral coletivo.

Afora esses impasses, subsistem dilemas ainda não respondidos pelo Direito brasileiro, no que tange à litispendência ou à coisa julgada: afinal, até que medida o ajuizamento de

reclamação trabalhista individual, com decisão de procedência, impediria o direito de ação de outros obreiros nas mesmas condições? Assumir-se-ia a mesma dinâmica das ações civis públicas, em que se faz coisa julgada *ultra partes* nos pleitos coletivos *stricto sensu* (isto é, limitadamente ao grupo de trabalhadores, à categoria ou à classe)? Quantas vezes uma mesma empresa poderia ser condenada por condutas similares, levadas à atenção do Judiciário por meio de antigos ou atuais empregados? Não se estaria permitindo uma vultosa avalanche de reclamações, a tornar ainda mais lento o deslinde dos processos?

Por fim, considerando as diversas divergências e ginásticas interpretativas que cercam o dano social, infere-se que sua presença hoje, no campo do Trabalho, causa muito mais uma insegurança jurídica do que qualquer benefício à tutela dos hipossuficientes da relação jurídica, além de que seu uso indiscriminado poderá onerar, desproporcionalmente, o polo empregador e dificultar a manutenção dos vínculos empregatícios em tempos tão conturbados quanto os hodiernos, embebidos pela crise econômica e pela desigualdade social marcante.

Assim, considerando a plena aplicabilidade do dano moral coletivo e sua cristalização prevista na legislação pátria, notadamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), não há dúvidas de que a defesa da inviabilidade do dano social ao Direito do Trabalho não gera qualquer vazio jurídico, pois as reparações extrapatrimoniais pleiteadas já estão sendo tuteladas na perspectiva metaindividual, conforme se depreende dos inúmeros julgados que consolidam e arrematam sua importância no ordenamento jurídico pátrio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de se discutir a aplicabilidade do dano social na tutela coletiva trabalhista requereu que fosse realizada uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial ampla, que abarcasse não somente o instituto em si, mas todo o prisma de temas que circundam esse tipo de lesão, haja vista fundamentarem as presentes considerações.

Em primeiro plano, conforme se discutiu no capítulo inicial, demonstrou-se o incontestado papel do processo coletivo, no sentido de veicular pretensões compartilhadas por grupos de pessoas, sejam determinadas ou não, o que garante celeridade, uniformidade e segurança jurídica nas decisões.

Por seu turno, nas ações de responsabilidade, nomeadamente as ações civis públicas, a possibilidade de se pleitearem indenizações em face das ofensas perpetradas contra a coletividade demonstram o estágio mais avançado da Responsabilidade Civil, pois se reconhece que a dignidade da pessoa humana transcende o indivíduo isoladamente considerado, fazendo-se necessária a proteção também do ponto de vista transindividual.

Nesse contexto, observou-se, no capítulo segundo, que o dano moral coletivo se consolidou como mecanismo primordial nas ACPs, uma vez que, no atual entendimento majoritário de civilistas e dos tribunais superiores, a indenização em tela acumula funções compensatórias, mas também punitivo-educativas. Assim, ao serem violados bens extrapatrimoniais de titularidade metaindividual, a indenização será aplicável não só para reparar o prejuízo gerado pela conduta, mas também para prevenir que práticas análogas voltem a ocorrer, sob pena de se cominarem similares ou mais graves sanções judiciais.

No âmbito laboral, o dano moral coletivo encontra plena aplicabilidade, haja vista que, em sendo os valores sociais do trabalho um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), toda e qualquer infração praticada nesse ambiente, no plano coletivo, afronta, ao menos em tese, interesses protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, ensejando, portanto, o pleito ora apreciado, em favor da coletividade lesada, por meio de fundos ou de outros mecanismos de interesse social.

A grande questão, no entanto, foi tratada no capítulo terceiro, em que se pauta o dano social. Proposto ainda em 2004, em um momento em que o dano moral coletivo não tinha a mesma configuração dos dias atuais, advém da proposta do professor Antonio Junqueira de Azevedo (2009), para servir como pena cível, em ações individuais ou coletivas, frente aos casos em que uma conduta afronta a sociedade como um todo, por rebaixamento das condições de vida da população, como na violação a um dever geral de segurança.

Ocorre que, ao longo dos anos, não só o dano moral coletivo delineou-se até os moldes hodiernos, quanto o dano social passou a sofrer diversas reinterpretações divergentes, ora se fazendo pequenas inovações aos termos originais – a exemplo da obrigatória destinação da indenização a fundos ou entidades sociais –, ora se afastando completamente do que Junqueira prelecionava – a exemplo dos tipos de interesses coletivos tutelados e da natureza patrimonial ou extrapatrimonial dos bens salvaguardados.

Certo é que, às comentadas imprecisões teóricas, somam-se diversas contradições nos poucos julgados que tratam do instituto. Muito embora se possa inferir que algumas das antinomias doutrinárias já encontram respostas nos pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho e nos TRTs – a exemplo da impossibilidade de condenação *ex officio* a título de danos sociais, bem como de reversão dos valores fixados em benefício dos autores das ações –, muitas questões permanecem em aberto, a exemplo da própria natureza autônoma do instituto, da consequente possibilidade de cumulação do pedido com os danos morais coletivos e da legitimidade ativa para o pleito (notadamente se indivíduos podem requerer danos sociais em suas reclamações trabalhistas, ou se isso se restringe aos legitimados das ações coletivas).

Frente a esse contexto, podem-se traçar algumas claras inferências.

De pronto, observa-se que, do ponto de vista da tutela coletiva trabalhista, a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) supre as necessidades de reparação de danos, pois prevê indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados no plano transindividual, estes últimos sob a denominação de danos morais coletivos. Na seara trabalhista, alicerçada pelos valores sociais do trabalho e pela dignidade da pessoa humana, consoante comentado há pouco, observa-se que ataques à legislação do Trabalho naturalmente se refletem, ainda que indiretamente, em toda a sociedade, tratando-se, portanto, de danos de natureza moral.

Assim, não obstante o dano social ter sido pensado inicialmente como uma pena cível, sem a necessidade de uma abstração ligada a ofensas ao patrimônio imaterial da coletividade, o atual desenvolvimento teórico e jurisprudencial do dano moral coletivo é suficiente para oferecer, ao menos no universo do Trabalho, as respostas necessárias à população lesada, sobretudo por apresentar um caráter compensatório, mas também punitivo e, por corolário, preventivo e educativo.

Por seu turno, entende-se que os legitimados legais à ACP – sobretudo o Ministério Público do Trabalho – são aqueles que possuem as melhores condições de reunir elementos de informação necessários a provar eventuais prejuízos perpetrados contra a sociedade. Ampliar a possibilidade de requerer danos sociais em reclamações trabalhistas singulares não somente

invade as atribuições das entidades e instituições discriminadas pelo legislador, quanto fragiliza a tutela de direitos, pois tende à multiplicação de demandas, à fragmentação das teses e à tendência à mora, cada vez maior, na resolução judicial de conflitos.

Por fim, *data venia*, entende-se que, muito embora parte da doutrina tenha reconhecido o dano social – o que se deu, inclusive, no âmbito da V Jornada de Direito Civil, realizada em 2012 –, os argumentos utilizados àquela altura encontram-se hoje revestidos de verdadeira anacronia, pois, conforme explanado no decorrer desta monografia, os fundamentos que baseiam as primeiras leituras do dispositivo estão desatualizadas e não levam em consideração, por conseguinte, a atual compreensão vigente nos tribunais.

Insistir na aplicabilidade do dano social, no Direito do Trabalho, só tende a gerar insegurança jurídica, pois essa figura só encontra solidez se for lastreada em determinadas premissas doutrinárias bastante subjetivas, como se observou nos diversos engendros argumentativos dos teóricos que defendem sua autonomia e aplicação. Além disso, sua admissão – e a resultante cumulação com reparações por outras lesões – poderá significar oneração excessiva do infrator, que poderá ser punido financeira e duplamente por um mesmo proceder, pondo em risco não só a preservação da empresa/da instituição/da entidade, mas a integridade e a credibilidade da Responsabilidade Civil como um todo, diante de sua possível banalização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano moral e indenização punitiva**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2003. 279 f.

ANGELOTTO JÚNIOR, Sergio. Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho. **Jusbrasil**. 27 out. 2014. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ARAUJO, Cristiane da Costa Casagrande. A evolução do dano moral trabalhista e de sua responsabilização à luz da Emenda Constitucional nº 45 e do Código Civil de 2002. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Os 10 anos da EC 45/04 e o novo Código Civil de 2002. Rio de Janeiro, v. 25, n. 55, jan./jun. 2014.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAHIA, Flávia. **Constitucional: prática**. 11. ed. 2ª tiragem. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. O dano social e função social da responsabilidade civil. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA, Rafael Peteffi da; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio. **Direito Civil: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1cde2efe98ea537f>. Acesso em: 21 fev. 2020. p. 415-436.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Ação Civil Pública e Ação Coletiva Trabalhista: Incompatibilidades, Prevenção e Coisa Julgada. **Lex Magister.** [2017?] Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27657464_acao_civil_publica_e_acao_coletiva_trabalhista_incompatibilidades_prevencao_e_coisa_julgada.aspx. Acesso em: 13 jan. 2020.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Dano moral:** múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4:** responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. Org. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. v. 1. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MORAES, Daniele Alves; MAGANHINI, Thais Bernardes. O processo coletivo como instrumento eficaz para o alcance do efetivo acesso à justiça. In: MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). **Acesso à justiça II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 152-176. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bdbd5ebfde493414>. Acesso em 02 jan. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): à luz das normas internacionais**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

ROCHA, Nuno Santos. **A “perda de chance” como uma nova espécie de dano**. Coimbra: Almedina, 2014.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSA, Gabrielle Barroso. O dano social na prática. **Migalhas**. 10 jun. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/180129/o-dano-social-na-pratica>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Alcides Caetano; SCHNEIDER, Flavio Britto Azevedo. O dano social como nova categoria de dano na responsabilidade civil e a destinação da sua indenização. **Jus.com.br**. Jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 11, nov. 2007. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=31>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. **Recurso Especial 598.281/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux, 02 de maio de 2006. DJe: 01 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. **Recurso Especial 910.794/RJ**. Relatora: Ministra Denise Arruda, 21 de outubro de 2008. DJe: 04 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009a]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=251>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 398**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270398%27>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. **Recurso Especial 1.057.274/RS**, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 1º de dezembro de 2009. DJe: 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2009c]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. **Recurso Especial 1.367.923/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins, 27 de agosto de 2013. DJe: 06 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. **Recurso Especial 1.354.536/SE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 26 de março de 2014. DJe: 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2014a]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. **Reclamação 13.200/GO**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 08 de outubro de 2014. DJe: 14 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2014b]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. **Reclamação 12.062**. Relator: Ministro Raul Araújo, 12 de novembro de 2014. DJe: 20 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2014c]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. **Recurso Especial 1.642.318/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli, 07 de fevereiro de 2017. DJe: 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2017a]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.067.993/RO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 09 de novembro de 2017. DJe: 17 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2017b]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. **Recurso Especial 1.823.072/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 05 de novembro de 2019. DJe: 08 de novembro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019. [2019a]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**: Edição n. 125: Responsabilidade Civil - Dano Moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019b]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1548494/RJ**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 11 de fevereiro de 2020. DJe: 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 2**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Legitimação processual das associações no direito brasileiro. **RKL Escritório de Advocacia**. 14 fev. 2017. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/tutela-coletiva-dos-direitos-individuais-homogeneos-legitima-cao-processual-das-associacoes-no-direito-brasileiro/#_ftnref21. Acesso em: 15 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 4ª Câmara de Direito Privado. **Apelação 0027158-41.2010.8.26.0564**. Relator: Des. Teixeira Leite, julho de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 05 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 1ª Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71001281054**. Relator: Ricardo Torres Hermann, 12 de julho de 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 5ª Turma. **Recurso de Revista 116700-09.2009.5.14.0041**. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 04 de maio de 2011. DJE: 13 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 7ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2506-90.2012.5.06.0371**. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

11 de fevereiro de 2015. DEJT: 20 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2015a]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1549-45.2012.5.15.0046**. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 30 de setembro de 2015. DEJT: 02 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2015b]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 4ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 815-47.2013.5.09.0654**. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 11 de novembro de 2015. DJe: 13 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2015c]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 7ª Turma. **Recurso de Revista 1850-92.2010.5.03.0111**. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, 23 de setembro de 2015. DJET: 23 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2015d]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. **Recurso de Revista 245-14.2011.5.18.0191**. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2016a]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. **Recurso de Revista 528-42.2010.5.22.0003**. Relatora: Ministra Helena Mallmann, 09 de novembro de 2016. DJE: 18 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2016b]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3ª Turma. **Recurso de Revista 585-78.2014.5.09.0004**. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 05 de abril de 2017. DEJT: 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3ª Turma. **Recurso de Revista 2269-83.2013.5.15.0011**. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, 21 de fevereiro de 2018. DEJT: 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2018a]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 8ª Turma. **Recurso de Revista 11388-10.2015.5.15.0137**. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2018b]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. **Recurso de Revista 527-40.2014.5.04.0772**. Relator: Desembargador Convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 26 de setembro de 2018. DJE: 05 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2018c]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 7ª Turma. **Recurso de Revista 466-80.2013.5.15.0103**. Relator: Ministro Cláudio Brandão, 11 de dezembro de 2019. DEJT: 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2019a]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 8ª Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11038-65.2015.5.18.0128**. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 11 de setembro de 2019. DJE: 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04 dez. 2019. [2019b]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 4ª Turma. **Recurso de Revista 20808-02.2012.5.20.0009**. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 05 de fevereiro de 2020. DEJT: 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 03 mar. 2020. [2020a]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 6ª Turma. **Recurso de Revista 11129-66.2014.5.15.0099**. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 05 de fevereiro de 2020. DEJT: 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 03 mar. 2020. [2020b]

TRT-2 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO). **Dissídio coletivo de greve 2007001568**. Processo 20288-2007-000-02-00-2. Relatora: Sonia Maria Prince Franzini, 28 de junho de 2007. Publicação: 10 de julho de 2007. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em 28 fev. 2020.

TRT-3 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO). **Recurso Ordinário 01602-2008-108-03-00-2**. Relator: Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto, 06 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em 28 fev. 2020.

TRT-3 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO). **Recurso Ordinário 0000061-03.2013.5.03.0063**. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, 25 de agosto de 2014. DJE: 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em 28 fev. 2020.

TRT-4 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO). 9ª Turma. **Recurso Ordinário 0205300-60.2009.5.04.0404**. Relatora: Juíza Convocada Maria Madalena Telesca, 1º de fevereiro de 2012. DJE: 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em 28 fev. 2020.

TRT-4 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO). 3ª Turma. **Recurso Ordinário 0020576-19.2017.5.04.0701**. Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca, 10 de outubro de 2018. DJE: 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em 28 fev. 2020.

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). 1ª Turma. **Recurso Ordinário 0027700-60.2014.5.13.0005**. Relator: Desembargador Leonardo José Videres Trajano, 07 de abril de 2015. DEJT: 14 de abril de 2015. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). **Reclamação Trabalhista 0000329-47.2017.5.13.0028**. 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Amaro Pereira, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2018a]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). **Reclamação Trabalhista 0001019-51.2017.5.13.0004**. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Juíza do Trabalho Substituta Mirella Darc de Melo Cahu Arcoverde de Souza, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2018b]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). 2ª Turma. **Recurso Ordinário 0000160-10.2019.5.13.0022**. Relator: Desembargador Antonio Cavalcante Da Costa Neto, 17 de dezembro de 2019. DJe: 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2019a]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). **Ação Civil Pública 0000353-22.2018.5.13.0002**. 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Juiz Fernando Luiz Duarte Barboza, 17 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2019b]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). Tribunal Pleno. **Recurso Ordinário 0000961-54.2017.5.13.0002**. Relator: Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, 08 de maio de 2019. DJe: 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2019c]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). **Ação Civil Pública 0000156-58.2019.5.13.0026**. 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Juiz Arnaldo José Duarte do Amaral, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2019d]

TRT-13 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO). **Reclamação Trabalhista 0000576-36.2018.5.13.0014**. 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande. Juíza Adriana Lemes Fernandes Maracajá Coutinho, 06 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/home>. Acesso em: 20 fev. 2020. [2019e]

TRT-15 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO). 6ª Turma. 11ª Câmara. **Recurso Ordinário 0001266-32.2013.5.15.0096**. Relator: Juiz do Trabalho Alvaro dos Santos, 27 de janeiro de 2015. Publicação: 20 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

TRT-15 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO). 1ª Turma. 1ª Câmara. **Recurso Ordinário 0011475-11.2017.5.15.0067**. Relator: Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, 15 de julho de 2019. DEJT: 18 de julho de 2019. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 23 jan. 2020. [2019a]

TRT-15 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO). 4ª Turma. 7ª Câmara. **Recurso Ordinário 0010242-80.2016.5.15.0077**. Relator: Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, 22 de março de 2019. DJe: 29 de março de 2019. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 23 jan. 2020. [2019b]

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Org. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/at_download/file. Acesso em: 04 jan. 2020.